



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 71

Disponibilização: quinta-feira, 24 de abril de 2025

Publicação: sexta-feira, 25 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	32
02ª Zona Eleitoral	80
03ª Zona Eleitoral	82
05ª Zona Eleitoral	82
12ª Zona Eleitoral	91
14ª Zona Eleitoral	101
15ª Zona Eleitoral	139
16ª Zona Eleitoral	144
17ª Zona Eleitoral	160
19ª Zona Eleitoral	161
21ª Zona Eleitoral	184
23ª Zona Eleitoral	185
27ª Zona Eleitoral	186
30ª Zona Eleitoral	188

31ª Zona Eleitoral	189
34ª Zona Eleitoral	191
35ª Zona Eleitoral	194
Índice de Advogados	207
Índice de Partes	210
Índice de Processos	218

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 322/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição 1692927.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GICELDA CÔRTEZ SANTOS, cedida para este Regional, matrícula 309R225, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 27 a 30/04/2025 em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 24/04/2025, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692962 e o código CRC 7B7283A5.

PORTARIA DE PESSOAL 320/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição 1690840,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, nos dias 22/04/2025 e 29/04/2025, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 24/04/2025, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692760 e o código CRC A132D04F.

PORTARIA DE PESSOAL 319/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição 1690344; RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 22 e 24/04/2025 e no período de 28 a 30/04/2025, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 24/04/2025, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692727 e o código CRC 7F1D72BC.

PORTARIA DE PESSOAL 317/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional; CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição 1692600, RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA, Técnico Judiciário, matrícula 30923270, lotada na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões II, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 22 a 30/04/2025, em substituição a WALTENES SILVA DE JESUS, em razão de férias do titular e impossibilidade do substituto designado, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 23/04/2025, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692600 e o código CRC 5A45329D.

PORTARIA DE PESSOAL 316/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional; CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1690295, RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923276, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações,

nos dias 10, 11, 14 e 15/04/2025, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 23/04/2025, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692581 e o código CRC 05E4FD3A

PORTARIA DE PESSOAL 314/2025

O DIRETOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1692243,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão da referida Secretaria, no período de 22/04/2025 a 11/05/2025, em substituição a EVANDRO LIMA NASCIMENTO, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 23/04/2025, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692303 e o código CRC 18F36049.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 42/2025

Fixa valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte para estudantes.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE em substituição, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 17 e 20, da Resolução TRE/SE nº 21, de 24 de Setembro de 2019,

CONSIDERANDO a Proposta Orçamentária 2025 deste Tribunal (processo SEI 0000851-56.2024.6.25.8000) e a publicação da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria fixa os valores da bolsa de estágio e auxílio-transporte para estudantes, conforme tabela abaixo:

Nível	Valor da Bolsa (R\$)	Valor do Auxílio-Transporte (R\$)	Total (R\$)
Graduação	1.070,00	220,00	1.290,00
Ensino Médio	800,00	220,00	1.020,00

Art. 2º Determina que a bolsa de estágio e o auxílio-transporte sejam pagos diretamente por este Tribunal, até o 6º dia útil do mês posterior ao de referência.

Art. 3º Revoga-se a Portaria TRE/SE nº 104, de 6 de fevereiro de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 23/04/2025, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1692214 e o código CRC ECCF3C3E

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600909-09.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600909-09.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRENTE : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRENTE : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600909-09.2024.6.25.0014

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA" [REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA/SE, IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA e SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10.423

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA" [REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA/SE, por IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA e SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS (ID 11947637), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11944429), da relatoria da Juíza Lívia Santos Ribeiro, que, por unanimidade de votos, reformou a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, para julgar

parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação, condenando as duas últimas recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e, solidariamente, os Diretórios Municipais de Divina Pastora/SE do União Brasil e do Republicanos.

Em síntese, trata-se de representação por propaganda antecipada ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Divina Pastora/SE em desfavor das recorrentes, sob a alegação de que objetivaram a captação de votos com a utilização de palavras mágicas por meio de postagens que revelaram a ideia de continuidade e uma clara tentativa de angariar apoio eleitoral de forma antecipada.

A respeito, decidiu a magistrada em julgar improcedente o pedido (ID 11909428), pelo fato de não vislumbrar qualquer pedido de voto, entendendo que a manifestação das recorrentes se pautou na liberdade de expressão e manifestação.

Em contrapartida, a Corte Plenária deste Tribunal reformou a decisão zonal, julgando procedente o pedido formulado, considerando que as mensagens divulgadas faziam referência ao pleito vindouro além de criarem no eleitorado a expectativa de que as recorrentes eram capazes de promover as mudanças que Divina Pastora necessitava.

Inconformadas, rechaçaram a decisão vergastada apontando violação ao art. 36-A da Lei 9.504/1997, sob o argumento de não restar configurado o pedido explícito ou implícito de voto, muito menos a existência de palavras mágicas, configurando-se o caso, ora em exame, em pedido de apoio político, permitido pela legislação eleitoral.

Apontaram, ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(1), do Mato Grosso(2) e do Tocantins(3), bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral(4), os quais, em situações semelhantes, entenderam que para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, deve haver o pedido explícito de não votos e, ainda, que o desejo pessoal de mudança não caracteriza palavra mágica.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado improcedente o pedido formulado na representação e, em assim não entendendo, seja aplicada a multa em seu patamar mínimo.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelas recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(5) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(6).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 24/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 27/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

As recorrentes alegaram violação ao art. 36-A da Lei 9.504/1997, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Conforme relatado, insurgiram-se apontando ofensa ao artigo supracitado, argumentando não ser viável inferir que a mensagem nas postagens se dirigiu diretamente ao eleitor para pedir votos, uma vez que as expressões "seu apoio à minha pré-candidatura a prefeita", "vamos inspirar o hoje e construir o amanhã", "juntas, em busca do bem de todos, estamos prontas para fazer a diferença" e "vamos, com coragem e determinação, escrever uma nova história", não podem ser identificadas semanticamente como "palavras mágicas".

Afirmaram que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, sem que venha a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Salientaram que o engendramento da proibição de "palavras mágicas" não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado alhures, que dizem ter sido o caso, inclusive salvaguardado pelo § 2º, do mesmo artigo em comento.

Asseriram não constar qualquer circunstância excepcional que autorize concluir que houve propaganda eleitoral antecipada, tampouco pedido de votos, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Observa-se, desse modo, que as insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram as recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para ofertar as contrarrazões no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do presente recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 22 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1 - TRE-GO, REI 0600108-54.2024.6.09.0074, Rel. Des. ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHAES, publicado em sessão dia 02/09/2024; TRE-GO, REI 0600026-36.2024.6.09.0005, Rel. Des. Carlos Augusto Torres Nobre, DJE 15.08.24. RECURSO ELEITORAL nº 060012773, Acórdão, Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024.

2. TRE/MT - Recurso Eleitoral n 60004017, ACÓRDÃO n 28019 de 26/10/2020, Relator(aqwe) SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020.

3. TRE/TO - RECURSO ELEITORAL n 0600086-23.2020.6.27.0013, ACÓRDÃO n 060008623 de 13/10/2020, Relator(aqwe) MARCELO CÉSAR CORDEIRO.

4. TSE - REspEl: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175.

5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

6. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

PROCESSO	: 0000168-41.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO
AGRAVADA	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
AGRAVANTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO	
INTERESSADO	: PODEMOS
ADVOGADO	: ARAO OLIVEIRA CORTEZ (79266/DF)
ADVOGADO	: GIULIA NASCIMENTO AMORIM (68881/DF)
ADVOGADO	: JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA (35446/DF)
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL (73179/DF)
ADVOGADO	: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA DA FONSECA (33843/DF)
ADVOGADO	: YANNA CALDAS PEREIRA (64623/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PODEMOS

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

DESPACHO

intime-se o agravado para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, ofereça contrarrazões ao agravo interno. (arts. 183 e 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

E, ainda, mesmo ciente de que o interesse público primário já se encontra resguardado pela atuação da Advocacia Geral da União no presente feito, após a oferta de contrarrazões ou o transcurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 15 dias (por analogia ao artigo 1.021, § 2º, do CPC), tendo em vista a assentada do referido órgão em todas as sessões de julgamento dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601721-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601721-64.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
EXECUTADO(S) : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA
ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)
ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)
ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601721-64.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os comprovantes de pagamento das parcelas pendentes, sob pena de continuidade do presente cumprimento de sentença, com a adoção das medidas constritivas necessárias ao adimplemento do débito.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600051-83.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600051-83.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)
ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Nº 0600051-83.2025.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

DESPACHO

Consoante o disposto no § 2º, IV, do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, RECEBO o requerimento de regularização sem efeito suspensivo, ao passo que DETERMINO o imediato encaminhamento dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste TRE-SE (ASCEP), para que, em regime de prioridade, verifique a existência de elementos mínimos que propiciem a análise do presente pedido de regularização de omissão de prestação de contas.

Após a manifestação da referida unidade técnica, volvam-me os autos conclusos para fins de apreciação da medida liminar requerida.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600627-10.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600627-10.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA /
AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECORRENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS
/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600627-10.2024.6.25.0001

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" E YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE Nº 3.806 E PEDRO AUGUSTO FATEL DA S. T. GRANJA - OAB/SE Nº 9.609

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" e YANDRA BARRETO FERREIRA, devidamente representados (ID 11949736) em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856741), da relatoria da ilustre Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, negou provimento a Recurso Eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados nesta representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular mediante exposição de bandeiras em estacas fincadas em áreas de uso comum e de preservação ambiental, condenando a recorrente Yandra Barreto Ferreira e o partido ao qual pertence, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Foram opostos embargos de declaração (ID 11860202), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante no ID 11948222.

Rechaçaram a decisão combatida apontando violação ao artigo 40-B da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que para serem responsabilizados por propaganda eleitoral irregular é necessário que a representação seja proposta com a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso ele não seja o responsável, o que não ocorreu no caso em tela. Citaram nesse sentido jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL)⁽¹⁾.

Relataram, em síntese, que a Coligação ora recorrida ajuizou Representação Eleitoral, por suposta prática de Propaganda Eleitoral veiculada em bem de uso comum, alegando que nos dias 14 e 15 de setembro de 2024 foram avistadas bandeiras da candidatura da recorrente Yandra Barreto Ferreira às margens do Rio Poxim, mais especificamente na Rua Urbano Neto, próximo ao Bar da Draga.

As recorrentes alegaram que não praticaram propaganda eleitoral antecipada por meio proibido esclarecendo que somente tiveram conhecimento da suposta propaganda quando foram notificados para a retirada das referidas bandeiras, as quais estavam fixadas no rio Poxim.

Relataram que na interpretação da Corte Sergipana, ao serem citadas na referida representação, as recorrentes deveriam ter retirado as bandeiras do local onde foram fixadas, contudo elas nem sabiam onde estavam.

Argumentaram ainda que a prévia notificação da candidata para a retirada de propaganda irregular em bem de uso comum é pressuposto para que se aplique a multa nos termos do artigo 37, §1º da Lei das Eleições, o que não ocorreu no caso em apreço.

Salientaram que não pretendem qualquer revolvimento do acervo probatório contido nos autos, já que todos os contornos fáticos decididos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe foram devidamente inseridos no Acórdão e que a matéria já foi devidamente questionada.

Requereram ao final o provimento do presente REspEl para seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado improcedente o pedido contido na representação reconhecendo a violação apontada afastando-se por conseguinte a condenação das recorrentes.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o Recurso Especial Eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelas partes recorrentes, do(s) dispositivo(s) legal(is) tido(s) por violado(s) ou da

comprovação de dissídio(s) jurisprudencial(is) sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁽²⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)⁽³⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do Acórdão (ID 11948222) ocorreu em 03/04/2025 e o presente recurso especial interposto em 07/04/2025 (ID 11949736), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, a arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Insurgiram-se apontando violação ao artigo 40-B da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

As recorrentes insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal acima citado sob o fundamento de que não podem ser responsabilizadas por propaganda eleitoral irregular, tendo em vista a ausência do prévio conhecimento, o qual é requisito imprescindível para a propositura da referida representação.

Argumentaram que o prévio conhecimento do beneficiário não pode ser presumido para fins de responsabilizá-lo por propaganda irregular, uma vez que o artigo 40-B da Lei 9.504/97 exige que a representação por propaganda irregular deve ser instruída com prova de autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário caso ele não seja o responsável.

Afirmaram que somente tiveram conhecimento da suposta propaganda eleitoral irregular afixada no rio Poxim após a intimação da tutela, não podendo, portanto, ser condenada a pena de multa por presunção de prévio conhecimento.

Ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão vergastado para que seja julgado improcedente o pedido contido na representação em virtude de violação do artigo 40-B da Lei das Eleições.

Observa-se, desse modo, que as insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional (no Recurso Eleitoral e nos Embargos de Declaração), e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

Cumprе salientar que a procedência ou não das razões que levaram as recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expрesso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expрesso, DOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-AL - Acórdão: 060044381 SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL, Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data de Publicação: 20/05/2021.

2. CF/88: "Art. 121. [.] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expрessa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expрessa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600776-64.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600776-64.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOAO VIEIRA DE JESUS NETO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600776-64.2024.6.25.0014

RECORRENTE: JOÃO VIEIRA DE JESUS NETO

ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173 e VICTOR LOPES DOS SANTOS OAB/SE 13.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOÃO VIEIRA DE JESUS NETO (ID 11949136), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11947186) da relatoria da Desembargadora Simone de Oliveira Fraga, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Carmópolis/SE.

O setor técnico da Justiça Eleitoral emitiu parecer técnico preliminar apontando algumas inconsistências /irregularidades na prestação de contas, expedindo diligência para que fossem sanadas, no prazo de três dias.

Dentre as irregularidades apontadas, o examinador destacou que o recorrente, apesar de ser candidato filiado ao Partido MDB, teria recebido doação estimável em dinheiro, relativo a material compartilhado de propaganda, custeados pela candidata majoritária Esmeralda Mara Silva Cruz, filiada do Partido Social Democrático (PSD), com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que seria vedado, conforme disposição do art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimado, o recorrente apresentou tempestivamente sua manifestação, aduzindo que os partidos MDB e PSD estavam coligados no pleito majoritário, asseverando ainda que a doação estimável em dinheiro dizia respeito ao recebimento de material compartilhado de propaganda (casadinha/dobradinha) contendo propaganda da candidata majoritária e do recorrente, razão pela qual não houve desvio de finalidade do recurso, uma vez que foi utilizado com a finalidade de promover a candidatura da doadora (Esmeralda).

O setor técnico, mesmo diante dos esclarecimentos realizados, opinou pela desaprovação das contas.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente apontando para o recebimento de recursos estimados de fonte vedada, vez que o material compartilhado recebido teria sido custeado com recursos do FEFC, pagos pela candidata majoritária que integra partido diverso, não coligado no pleito proporcional, condenando o recorrente à devolução do recurso, solidariamente. Inconformado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que a utilização de material compartilhado não viola os dispositivos retrocitados, e que o repasse feito na espécie não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e também, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmou o recorrente que a situação do caso em apreço diz respeito à conhecida prática de "dobradinha" ou "casadinha" em que o candidato ao cargo majoritário custeia material gráfico com sua própria propaganda eleitoral, acrescentando ainda as inscrições de candidatos a vereadores das agremiações que compõe a sua coligação, tratando-se portanto de material conjunto de publicidade de campanha.

Salientou que, no entendimento do TRE/SE, a única possibilidade de que esses materiais fossem custeados com recursos do FEFC seria na hipótese em que o pagamento e o beneficiário integrassem o mesmo partido, o que não seria o caso dos autos.

Ponderou que a celebração de coligações nas eleições proporcionais restou impossibilitada a partir das eleições de 2020, conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 97/2017.

Ademais, argumentou que o artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao disciplinar o uso de recursos oriundos do FEFC, vedou o repasse dos recursos por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, cuja vedação não se aplica ao caso dos autos uma vez que o partido do candidato recorrente (MDB) e o partido da candidata Esmeralda Mara Silva Cruz (PSD) estavam coligados no pleito majoritário.

Frisou inclusive que o §2º, do art. 17, da Resolução acima mencionada, não trouxe vedação expressa para os casos em que os partidos estejam coligados no pleito majoritário, mas não no pleito proporcional, que foi a situação em tela.

Destacou ainda que a vedação imposta pelo artigo busca evitar que recursos públicos destinados por determinado Partido para promover candidaturas de seus filiados sejam empregados com finalidade diversa, para favorecer candidaturas contrárias.

Afirmou que a redação do dispositivo supra deveria ter sido clara e expressa acerca da vedação de repasses também para o caso de partidos que, apesar de coligados no pleito majoritário, não estejam coligados no pleito proporcional, o que não foi feito.

Asseverou que os recursos do FEFC recebidos pela candidata Esmeralda Cruz (PSD) foram empregados na campanha dela, mas alguns dos materiais possuíam também a foto e o número dos candidatos proporcionais, sem implicar em repasse de recursos propriamente dito.

Sustentou que não houve qualquer desvio de finalidade a que se destina o FEFC, uma vez que o recurso foi empregado para promover a candidatura majoritária, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais. Nesse sentido citou jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (TRE/SP)⁽¹⁾, Minas Gerais (TRE/MG)⁽²⁾, Paraíba (TRE/PB)⁽³⁾ e Paraná (TRE/PR)⁽⁴⁾.

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mencionou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽⁵⁾ no sentido de que para aplicação dos referidos princípios consideram-se os valores ínfimos, em termos absolutos, da irregularidade.

Argumentou que, no caso dos autos, a irregularidade diz respeito ao recebimento de material gráfico compartilhado, que perfizeram o montante módico de R\$ 1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), representando somente 18,69% do total de recursos arrecadados, não comprometendo a regularidade da prestação de contas.

E mais, aduziu que agiu de boa-fé uma vez que, embora não fosse necessário com base no art. 38, §2º, da Lei nº 9.504/97, ele registrou devidamente a doação ora recebida em sua prestação de contas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, ou, subsidiariamente, que seja retirada a obrigação imposta ao candidato de devolver ao erário o montante recebido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo

recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁶⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁷⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 31/03/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 03/04/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 17, §1º da Constituição Federal de 88 e 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ao artigo 30, §2º e §2º-A da Lei nº 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição Federal

Art. 17.

(...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º Erros formais e materiais não corrigidos não autorizam a refeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

(...)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que o repasse feito na pela candidata majoritária não representa utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que, considerando o montante da suposta irregularidade, deveriam ter sido aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas, ainda que seja com ressalvas.

Relatou que o caso dos autos se refere a mera doação de material gráfico feita por candidata majoritária, cuja despesa foi integralmente registrada na sua prestação de contas, bem como o seu recebimento, registrado na prestação de contas do candidato recorrente, situação que permitiu a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Frisou a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que a irregularidade representa valor módico R\$ 1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), representando somente 18,69% do total de

recursos arrecadados, não comprometendo a regularidade da prestação de contas, além do que a doação recebida foi devidamente contabilizada, razão pela qual merece reforma o acórdão vergastado por ofensa aos dispositivos legais acima mencionados

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁹⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 22 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE -SP - REL: 06006224920206260211 INDAIATUBA - SP 060062249, Relator: Des. Sérgio Nascimento, Data de Julgamento: 18/04/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 75.
2. TRE -MG - REL: 0600575 -58.2020.6.13.0172 JUATUBA - MG 060057558, Relator: Guilherme Mendonça Doehler, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJEMG -24, data 10/02/2022.
3. TRE-PB - RE: 0600448-26.2020.6.15.0056 JUAZEIRINHO - PB 060044826, Relator: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022.
4. TRE-PR - REL: 06003229820206160168 MANGUEIRINHA - PR 060032298, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: 03/02/2022.
5. TSE - AREspEl: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022.
6. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
"
7. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600057-43.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600057-43.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
TERCEIRO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS
INTERESSADO
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
TERCEIRO : KLEBER DE SOUZA SILVA
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-43.2024.6.25.0027

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER DE SOUZA SILVA, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

Vistos etc.

Tendo em vista que o acórdão deste Tribunal (ID 11859930) manteve o mesmo entendimento proferido pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral (ID 11835002) no sentido de julgar não prestadas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, do município de Aracaju/SE, referente ao exercício financeiro de 2012,

determino, em cumprimento ao julgado do Tribunal Superior Eleitoral, sejam remetidos os presentes autos ao juízo de origem a fim de que reexamine a documentação, proferindo nova análise do caso submetido, observando as diretrizes indicadas na decisão.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600280-90.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600280-90.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA
RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO
REDONDO - SE
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRENTE : ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE : MALTONI FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA
RECORRIDO ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO
REDONDO - SE
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDO : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : MALTONI FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600280-90.2024.6.25.0028 - Poço Redondo - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RECORRENTE 1: Coligação "O POVO EM PRIMEIRO LUGAR" [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO
- SE.
RECORRENTES 2: Coligação "COM A FORÇA DO POVO" [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO
REDONDO - SE, ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS, MALTONI FEITOSA DE SOUSA.
Advogados dos RECORRENTES: JOSÉ OSMARIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552,
VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A.

RECORRIDOS 1: ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS, MALTONI FEITOSA DE SOUSA, Coligação "COM A FORÇA DO POVO" [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE.

RECORRIDA 2: Coligação "O POVO EM PRIMEIRO LUGAR" [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE.

Advogados dos RECORRIDOS: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A, JOSÉ OSMARIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA À PREFEITA E AOS BENEFICIÁRIOS. RECURSO DOS REPRESENTADOS. LEGALIDADE DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DA REPRESENTANTE. APLICAÇÃO DE MULTA AUTÔNOMA PARA CADA UMA DAS 25 PUBLICIDADES MANTIDAS NO PERÍODO VEDADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A manutenção de publicidade institucional no site do município ou em outros canais na internet, em período vedado, caracteriza a prática de conduta vedada, prevista no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, independentemente do conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas.

2. O fato de as publicações terem sido iniciadas antes do começo do período vedado não exclui a irregularidade, uma vez que a simples manutenção das postagens durante o período proibido já configura a infração.

3. Nos termos da jurisprudência eleitoral, o chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página eletrônica oficial do ente federado, sendo presumido o seu prévio conhecimento. Precedentes.

4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, embora o prévio conhecimento do beneficiário seja suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado, ele não pode ser presumido. Precedente.

5. Na espécie, não demonstrado o prévio conhecimento dos simples beneficiários da publicidade, impõe-se a reforma parcial da sentença para afastar a multa a eles aplicada e manter a aplicação da sanção à então prefeita.

6. Recurso da representante parcialmente provido para majorar a multa aplicada a Aline Santos Vasconcelos, em razão da utilização de três canais de divulgação distintos.

7. Conhecimento e provimento parcial dos dois recursos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER ambos os recursos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos representados Aline Santos Vasconcelos, Maltoni Feitosa de Souza e Coligação "Com a Força do Povo", para afastar a multa aplicada aos demandados Maltoni Feitosa de Souza e Coligação "Com a Força do Povo", e, também por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da representante (Coligação "O Povo em Primeiro Lugar"), para aumentar a multa imposta à Aline Santos Vasconcelos, fixando-a em R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Aracaju(SE), 11/04/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-90.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de dois recursos eleitorais, o primeiro apresentado pela Coligação "O Povo em Primeiro Lugar" (ID 11839340) e o segundo interposto pela Coligação "Com a Força do Povo", por Aline Santos Vasconcelos

(então prefeita) e por Maltoni Feitosa de Souza (ID 11839344), sendo os últimos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito pela coligação representada, ambos os recursos contra a sentença do juízo da 28ª Zona Eleitoral (Canindé de São Francisco/SE), que julgou parcialmente procedentes os pedidos na representação intentada pela primeira coligação acima, sob alegação de prática de conduta vedada (propaganda institucional).

No primeiro recurso (ID 11839340), a Coligação "O Povo em Primeiro Lugar" (Representante) alegou que solicitou a aplicação de multas eleitorais autônomas e independentes para cada uma das 25 publicidades institucionais irregulares, que permaneceram no site oficial, no Youtube e no perfil no Facebook, da prefeitura municipal de Poço Redondo, e que a sentença entendeu que houve uma única conduta e aplicou uma multa solidária no valor de R\$ 5.320,50, contrariando o disposto no artigo 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Afirmou que as 25 publicações foram descritas detalhadamente na inicial, com indicação das respectivas URLs, e que cada uma delas configura uma infração à legislação, devendo dar ensejo à aplicação de multas autônomas.

Reforçou que a sentença merece reforma, para aumentar o valor da multa e para aplicá-la de forma individualizada.

Pugnou pelo provimento do recurso, para julgar procedentes os pedidos autorais e aplicar multas individuais e autônomas para cada uma das 25 publicidades impugnadas.

Nas contrarrazões ID 11839354, os recorridos Aline Santos Vasconcelos (prefeita), Maltoni Feitosa de Souza e Coligação "Com a Força do Povo" salientaram que se trata de uma só conduta, já que teria ocorrido apenas a manutenção das postagens existentes antes do período vedado (sem novas postagens).

Disseram que os precedentes desta Corte, invocados pela recorrente, versam sobre casos distintos, pois neles a duplicação da sanção decorreu de reincidência após a decisão judicial.

Afirmaram que recorreram pedindo a improcedência dos pedidos autorais e requereram que, na hipótese de improvimento de seu recurso, seja mantida a sentença quanto ao valor da multa e à responsabilização solidária.

No segundo recurso (ID 11839344), Aline dos Santos Vasconcelos, Maltoni Feitosa de Souza e a Coligação "Com a Força do Povo" (Representados) alegaram que não existe conduta vedada por que "a quase totalidade das publicações são referentes à gestão do anterior prefeito" e que a atual prefeita, Aline Vasconcelos, só assumiu o governo em abril de 2022 e não autorizou as publicidades anteriores.

Asseveraram que as postagens não foram feitas no período vedado e que diversas delas não podem ser consideradas propagandas institucionais por que já se encontram fora do contexto real, pois foram postadas há muito tempo.

Afirmaram que a recorrente Aline Vasconcelos teria tomado "todos os cuidados necessários para que as regras eleitorais fossem cumpridas", especialmente quanto à publicidade institucional, que não teria sido demonstrado o prévio conhecimento dos outros representados a respeito da manutenção indevida da publicidade e que algumas das postagens teriam caráter meramente informativo, o que descaracterizaria a conduta vedada.

Pediram o provimento do recurso e a improcedência dos pedidos autorais.

Nas contrarrazões ID 11839352, a Coligação "O Povo em Primeiro Lugar" afirmou que, para a caracterização do ilícito, é suficiente a comprovação de que a publicidade foi veiculada ou mantida no período vedado, sendo irrelevantes discussões acerca da gravidade, da conotação eleitoral, da culpa, da potencialidade lesiva, da data da postagem ou de qualquer outro elemento subjetivo.

Asseverou que o artigo 73, IV, "b", da Lei das Eleições encontra fundamento no princípio da isonomia ou igualdade, de matriz constitucional (CF, art. 5º), e sua vulneração "coloca em xeque a própria legitimidade democrática das eleições".

Disse que a representada Aline Vasconcelos permitiu a manutenção da publicidade institucional, em benefício próprio, e que, de acordo com a atual jurisprudência eleitoral, para a configuração da irregularidade é indiferente a data da postagem da propaganda, bastando a sua permanência no período vedado.

Salientou que, assim como ocorre com a gestora municipal, os beneficiários da publicidade irregular também são responsabilizados de forma objetiva, nos termos do artigo 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, porque dela se beneficiaram.

Pediu o improvimento do recurso interposto pelos representados.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso dos representados e pelo parcial provimento do recurso da representante, para majorar o valor da multa e para aplicá-la a cada um dos representados (ID 11846032).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de dois recursos eleitorais, o primeiro apresentado pela Coligação "O Povo em Primeiro Lugar" (ID 11839340) e o segundo interposto pela Coligação "Com a Força do Povo", por Aline Santos Vasconcelos (então prefeita) e por Maltoni Feitosa de Souza (ID 11839344), sendo os últimos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito pela coligação representada, ambos os recursos contra a sentença do juízo da 28ª Zona Eleitoral (Canindé de São Francisco/SE), que julgou parcialmente procedentes os pedidos na representação intentada pela primeira coligação acima, sob alegação de prática de conduta vedada (publicidade institucional).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os dois recursos merecem ser conhecidos.

Para facilitar a visualização, serão os recursos analisados de forma individualizada.

1. ANÁLISE DO RECURSO DE ALINE SANTOS VASCONCELOS, DE MALTONI FEITOSA DE SOUZA E DA COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO" (Segundo Recurso - ID 11839344)

Os recorrentes Aline Santos Vasconcelos (então prefeita), Maltoni Feitosa de Souza e Coligação "Com a Força do Povo" alegaram que não existe conduta vedada por que as publicações teriam sido feitas em gestões anteriores e por que algumas delas teriam caráter meramente informativo.

Acrescentaram que as postagens não foram feitas no período vedado, que a então prefeita Aline Vasconcelos teria tomado todos os cuidados para que as regras eleitorais fossem cumpridas, especialmente quanto à publicidade institucional, e que não teria sido demonstrado o prévio conhecimento por parte dos demais representados.

Inicialmente, cumpre destacar que a conduta vedada descrita no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 visa garantir a isonomia entre os candidatos no período eleitoral, vedando a utilização da máquina pública para promoção pessoal de agentes políticos, ou para beneficiar seus aliados, durante o período de campanha.

Assim, a legislação eleitoral proíbe a manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecidos previamente pela Justiça Eleitoral, independentemente de as publicações terem sido feitas antes do início do período vedado, de terem ou não conotação eleitoral ou de terem sido autorizadas em gestões anteriores, pois o simples fato de as postagens permanecerem disponíveis já é suficiente para configurar a conduta vedada.

Também nessa diretriz são os precedentes judiciais, como a seguir se confere:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/1997. PERÍODO CRÍTICO. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS REALIZADAS EM PERÍODO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DEVER DE ZELO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AREspE 060038522/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 07/03/2023)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL DA PREFEITURA. INSTAGRAM. MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE. PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem.

[&]

5. Diante da configuração da conduta praticada pelo recorrido Danilo Alves de Carvalho como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se o provimento parcial do Recurso Eleitoral, para imposição de multa eleitoral no seu patamar mínimo.

(TRE-SE, REL 060013006, Rel. Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, PSESS de 20/09/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE. POSTAGENS EM REDE SOCIAL DA PREFEITURA. YOUTUBE. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.

[&]

7. Recurso desprovido.

(TRE-SE, REL 060008750, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, PSESS de 30/08/2024)

Portanto, não há como prosperar a alegação de que não existe conduta vedada por que as publicações teriam sido feitas em gestões anteriores e por que algumas delas teriam caráter meramente informativo, visto que, de acordo com a jurisprudência eleitoral, a só permanência da publicidade durante o período vedado é suficiente para a caracterização do ilícito, salvo casos de urgente e grave necessidade pública, que não é o caso da maioria das postagens.

O mesmo ocorre com as afirmações de que (1) teria havido "ordem expressa" para a retirada das postagens e de que (2) a então prefeita teria tomado todos os cuidados para que as regras eleitorais fossem cumpridas, pois nenhuma prova foi produzida a respeito.

Entretanto, parcial razão assiste aos recorrentes quanto à alegação de falta de prévio conhecimento da permanência da divulgação da publicidade.

É remansosa a jurisprudência eleitoral no sentido de que o prévio conhecimento do chefe do executivo é presumido, uma vez que ele é o responsável pela divulgação da publicidade institucional, devendo zelar pela legalidade do conteúdo veiculado.

No entanto, o contrário se verifica em relação aos meros beneficiários.

A respeito, confira-se os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a respeito da necessidade do prévio conhecimento:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, b, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM JORNAIS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O prévio conhecimento dos beneficiários não pode ser presumido em razão da quantidade de jornais publicados e da população do município, sendo necessária prova do efetivo conhecimento. Precedente.

3. Assentado pelo acórdão regional a inexistência de qualquer elemento probatório que indique o real conhecimento ou a ingerência dos beneficiários, adotar entendimento em sentido diverso violaria o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, AgR-AI 34041/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 15/06/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. PREFEITO E VICE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. PRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A conclusão no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal de que, "consoante a jurisprudência consolidada do TSE para as Eleições 2016, para a caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que 'o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado'" (AgR-AI nº 56-42/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 24.4.2018) e de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página eletrônica oficial do ente federado" (AgR-REspe nº 0600686-60/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019), o que atrai a Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI 4746/AL, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16/09/2019)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nos 24, 26 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Consoante a jurisprudência consolidada do TSE para as Eleições 2016, para a caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que "o prévio conhecimento beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado" (AgR-AI nº 56-42/SP, Rel. Mm. Rosa Weber, j. em 24.04.2018).

5. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, no período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas apenas as exceções previstas em lei. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-IA 43096/GO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 01/07/2019)

Nesse mesmo sentido decidiu recentemente esta Corte, quando do julgamento do recurso eleitoral 060031959 (Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, j. em 28.08.2024) e do recurso eleitoral 060013006 (Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, j. em 17.09.2024).

Na espécie, não há como se presumir que os recorrentes Maltoni Feitosa de Souza e Coligação "Com a Força do Povo", que não integravam a administração municipal, tivessem necessariamente conhecimento da anterior publicação e da manutenção da publicidade institucional no período vedado.

Por conseguinte, merece reparos a sentença para afastar a multa em relação a eles, mantendo a sanção aplicada à recorrente Aline Santos Vasconcelos, então prefeita do município.

2. ANÁLISE DO RECURSO DA COLIGAÇÃO "O POVO EM PRIMEIRO LUGAR" (Primeiro recurso - ID 11839340)

A Coligação "O Povo em Primeiro Lugar" alegou que 25 publicidades institucionais irregulares permaneceram no site oficial, no Youtube e no perfil no Facebook, da prefeitura municipal de Poço Redondo, e que a sentença, por entender que se trata de uma única conduta, aplicou uma multa solidária no valor de R\$ 5.320,50, contrariando o disposto no artigo 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Afirmou que cada publicação é uma conduta diversa e que, nos termos do § 4º do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.735/2024, deve receber uma multa autônoma, conforme precedentes da Corte.

A parte recorrida (Coligação "Com a Força do Povo", Aline Santos Vasconcelos e Maltoni Feitosa de Souza) sustentou que se trata de uma conduta única, consistente na manutenção de um conjunto de postagens anteriores, e defendeu a correção da sentença, que, em relação a esse ponto, assim assentou:

No tocante à consideração do ato impugnado de forma global, assiste razão aos representados, pois o ilícito consiste em manter a publicação pretérita após a data limite, não sendo razoável aplicar uma multa para cada artigo/notícia publicada. A conclusão seria diferente se as publicações tivessem sido postadas após a data limite. (ID 11839336)

No tocante ao quantum da multa, entendo que a sua fixação no mínimo legal atende à finalidade punitiva e pedagógica.

Conquanto possa ter havido entendimento diverso anteriormente, este TRE/SE recentemente vem aplicando multa única na hipótese de manutenção irregular de conjuntos de publicidade institucional, como se pode conferir nos seguintes feitos: REL 0600066-32.2024.6.25.0018, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, j. em 10/10/2024; REL 0600087-50.2024.6.25.0004, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, j. em 28/08/2024 e REL 0600343-09.6.25.0031, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, j. em 19/12/2024.

Quanto ao valor da multa, correta é a compreensão do juízo de origem, de que sua fixação no mínimo legal (R\$ 5.320,50) atende à finalidade punitiva e pedagógica da norma, mesmo por que no caso se trata de manutenção de publicidade de outras gestões, sendo algumas delas relativas a campanhas de interesse público (campanha de vacinação e de prevenção e combate à covid).

Entretanto, no caso em exame, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11846032) salientou que as postagens ocorreram em 3 (três) canais de comunicação diversos (site do município, Youtube e Facebook), devendo ser aplicada uma multa para cada um deles, já que teria sido mantida a publicidade em todos eles.

De fato, verifica-se que a representante trouxe com a inicial uma relação (ID 11839260) contendo 11 postagens no sítio oficial do município (<https://pocoredondo.se.gov.br>), 9 no Youtube (<https://www.youtube.com>) e 5 no Facebook (<https://www.facebook.com/prefeituradepocoredondo/>).

Conforme se verifica na referida relação, houve a manutenção de publicidade institucional no período vedado nos três canais, o que foi confirmado pelos recorridos na petição ID 11839297.

Assim, revela-se razoável a fixação da multa no valor de R\$ 15.961,50, correspondendo a três vezes o mínimo legal, devido à manutenção de publicidades irregulares em três canais de comunicação diversos.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer dos dois recursos interpostos, de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos representados (Aline Santos Vasconcelos, Maltoni Feitosa de Souza e Coligação "Com a Força do Povo"), para afastar a multa aplicada aos demandados Maltoni Feitosa de Souza e Coligação "Com a Força do Povo", e de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da representante (Coligação "O Povo em Primeiro Lugar"), para aumentar a multa imposta à Aline Santos Vasconcelos para o valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, mantendo-se as demais disposições contidas na sentença.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600280-90.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

RECORRENTE: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE, COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE, ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS, MALTONI FEITOSA DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDA: ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

RECORRIDO: MALTONI FEITOSA DE SOUSA, COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE, O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER ambos os recursos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ao recurso dos representados Aline Santos Vasconcelos, Maltoni Feitosa de Souza e Coligação "Com a Força do Povo"), para afastar a multa aplicada aos demandados Maltoni Feitosa de Souza e Coligação "Com a Força do Povo", e, também por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da representante (Coligação "O Povo em Primeiro Lugar") para aumentar a multa imposta à Aline Santos Vasconcelos, fixando-a em R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-03.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600175-03.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN
INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES
INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADO : EDVALDA PEREIRA SERRA
INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600175-03.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, EDVALDA PEREIRA SERRA, DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANA LIMA MALLEZAN

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 11943649.

Assim, encaminhem-se os autos para a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, para a reabertura da prestação de contas do partido requerente (PC 0600175-03), pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-37.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600315-37.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GUILHERME AMÉRICO MAIA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600315-37.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMÉRICO MAIA SANTOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, para a análise dos documentos que compõem a presente prestação de contas, excluindo da referido exame as justificativas e/ou documentação extemporaneamente juntada (certidão - ID 11944455), avistadas na petição de ID 11947693 e anexos e ID 11947753.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600252-46.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO
INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO,
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL -
UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>), constatei que o Diretório Regional do União Brasil em Sergipe encontra-se suspenso por falta de prestação de contas, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM e DETERMINO, com fundamento no art. 28, § 6º, da Res.-TSE n. 23.604/2019, a notificação do Diretório Nacional do União Brasil, nas pessoas de seu(sua) atual Presidente e Tesoureiro(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias: i) ingressar no feito mediante a regular constituição de advogado(a) nos autos; ii) complementar a documentação relativa à prestação de contas do Diretório Regional do partido DEMOCRATAS em Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022, já constante nos autos; iii) apresentar, querendo, defesa técnica, manifestando-se acerca do parecer conclusivo acostado pela assessoria técnica de contas eleitorais e partidárias (ID 11892087).

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600391-16.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
ASSISTENTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO
GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

RECORRENTE : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDA : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO
GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

RECORRIDO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600391-16.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERREIRA

ASSISTENTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ASSISTENTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

RECORRIDA: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

DECISÃO

Tendo em vista a anterior distribuição do Recurso Eleitoral tombado sob o nº 0600380-84.2024.6.25.0015, também originário do Município de Brejo Grande/SE, à relatoria da Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Secretaria Judiciária para fins de redistribuição, por prevenção, nos termos previstos no art. 260 do Código Eleitoral c/c o art. 110 do Regimento Interno deste Egrégio TRE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600974-56.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600974-56.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO : CLEBER ALVES VIEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
ADVOGADO : DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600974-56.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: CLEBER ALVES VIEIRA
DESPACHO

Defiro o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral (id.11.953.139) e Determino que a Secretaria Judiciária deste Tribunal cumpra os seguintes pontos:

- (i). Inclusão do MPE no polo ativo da presente execução;
- (ii). intimação da AGU para apresentar valor atualizado do débito, considerando o recebimento de parte dos acordos firmados; e
- (iii) inscrição da parte devedora no CADIN, bem como a inclusão do nome da parte executada no SERASA, através do SERASAJUD, conforme previsão do art. 782, § 3º, do CPC e julgamento do STJ nos Recursos Especiais nºs 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Quanto ao pedido de realização de consulta ao sistema SISBAJUD, DETRANJUD, INFOJUD e CNIB, a fim de se verificar a possível existência de bens ainda registrados em nome do executado, aguarde-se o valor a ser informado pela Advocacia Geral da União

Aracaju(SE), em 15 de abril de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-82.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600273-82.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-82.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA VEREADOR,
ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123158913).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123168162).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Primeiramente, cumpre observar que o valor dos recursos próprios aplicados na campanha são compatíveis com a renda declarada pela candidata, conforme documentos fiscais apresentados, não subsistindo irregularidade neste ponto.

Em relação às despesas com combustíveis no montante de R\$647,48 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), a prestadora de contas esclareceu que ocorreu erro na emissão da nota fiscal no CNPJ da campanha, uma vez que o combustível foi usado para abastecer veículo da candidata, e pago integralmente com recursos pessoais, por meio de seu cartão de crédito, razão pela qual não foi elencada como gasto de campanha na prestação de contas. Contudo, ponderado pelo analista técnico que a despesa em questão teve registrada como informações adicionais "*a placa do veículo OEP4912, que, conforme contrato de locação (ID 122819380), deveria ser utilizado exclusivamente para atos relacionados à campanha eleitoral. Dessa forma, não há elementos que corroborem a alegação de que o abastecimento se referia a um veículo da candidata*".

Sendo certo que a alegação de erro na emissão da nota fiscal deveria ter vindo acompanhada do cancelamento ou retificação do respectivo documento, o que não foi evidenciado nos autos. Ainda assim, não há como presumir a má-fé do prestador na hipótese, tampouco ter sido o mesmo suportado com recurso de origem não identificada, notadamente ante a justificativa de que a despesa foi realizada para gastos pessoais da candidata e suportada com recursos pessoais da mesma, tratando-se, outrossim, de despesa de baixa monta, albergada pelo princípio da insignificância, na forma da jurisprudência consolidada pelo E.TSE, razão pela qual entendo passível de mera anotação de ressalva na hipótese.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-73.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600390-73.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ERIOSVALDO CAMPOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-73.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR, ERIOSVALDO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ERIOSVALDO CAMPOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas notadamente por identificar a existência de crédito de impulsionamento com FACEBOOK, sem a devida comprovação de utilização, sugerindo o recolhimento de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional (ID 123138871).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123168105).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos

documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico da documentação encartada que, de fato, foram declaradas despesas na ordem de R\$1270,00 (ID's 122836890, 122836891, 122836893, 122836894, 122836895, 122836897, 122836898) com impulsionamento contratado junto ao Facebook, contudo, comprovados por notas fiscais despesas, efetivamente, no montante de R\$1242,80 (ID's 123125725 e 123125726 evidenciando diferença no montante de R\$27,20 (vinte e sete reais e vinte centavos).

Na forma do artigo 50,§5º, da Resolução 23.607/2019 "(...) Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas".

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ERIOSVALDO CAMPOS, referentes às Eleições 2024.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$27,20 (vinte e sete reais e vinte centavos), a título de recursos de FEFC não utilizados, à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-42.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600502-42.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRAILTON MATIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : IRAILTON MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-42.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRAILTON MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, IRAILTON MATIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por IRAILTON MATIAS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo identificando ausência de documento obrigatório (extratos bancários abrangendo todo período da campanha) suprida por batimentos informatizados, que não prejudicaram a análise das contas prestadas, além da existência de despesa não declarada identificada em nota fiscal, sugerindo a caracterização de utilização de recurso de origem não identificada, que apesar de constituir falha grave, pela inexpressividade do valor envolvido, enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, opinando pela aprovação com ressalvas desta prestação de contas com devolução do valor ao Erário (ID 123156419).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123168091).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando que a falha identificada, por si só, não pode ser considerada como grave e capaz de comprometer a confiabilidade e transparência do feito contábil, uma vez que os valores revelam ínfimo percentual e pequena monta, à luz dos parâmetros sugeridos pelo TSE (percentual de 10% do montante de recursos aplicados na campanha) para aplicação do princípio da proporcionalidade com fins de ressalvas e demais disso (limite nominal de R\$1.064,10) para fins de aplicação do princípio da insignificância na hipótese. Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato IRAILTON MATIAS DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-87.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600596-87.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGAMENON SOBRAL FREITAS

ADVOGADO : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA (16746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGAMENON SOBRAL FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA (16746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-87.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGAMENON SOBRAL FREITAS VEREADOR, AGAMENON SOBRAL FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA - SE16746

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA - SE16746

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por AGAMENON SOBRAL FREITAS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123138876), identificando atrasos no envio das informações à Justiça Eleitoral, divergência nas informações prestadas nas PCE-parcial e PCE-final, bem como existência de saldo não utilizado de recursos do FEFC, no valor de R\$ 56,50 (0,04% do total acumulado de receitas - R\$ 150.000,00), sem a correspondente comprovação do devido recolhimento ao erário. concluindo, em síntese:

Em conclusão, considerando que as falhas apontadas acima não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, manifesta-se esta Unidade Técnica pela sua aprovação com ressalvas, a teor do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(....) Acerca da sobra de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontada no item B3 do presente parecer, caberá ao prestador de contas recolher a quantia de R\$ 56,50 ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 17, § 3º, e 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123145269).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato AGAMENON SOBRAL FREITAS, referentes às Eleições 2024.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$56,50(cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-40.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600528-40.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILSON DA SILVA NUNES VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : WILSON DA SILVA NUNES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-40.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON DA SILVA NUNES VEREADOR, WILSON DA SILVA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por WILSON DA SILVA NUNES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123180636), identificando atraso no envio de informações à justiça eleitoral, divergências entre dados informados na prestação de contas parcial e na prestação de contas final além de diferença de créditos de impulsionamento digital não utilizados suportados com recursos de FEFC, apontando em sua conclusão:

"(...)Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATO WILSON DA SILVA NUNES, em razão da falha verificada e apontada no item 6.14, do presente parecer, representar apenas 0,38% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos a maior e não comprovados por um aditivo contratual ou documental similar, no montante de R\$ 753,55 (setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) aos cofres públicos"

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123184172).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato WILSON DA SILVA NUNES, referentes às Eleições 2024.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$753,55(setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600218-34.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600218-34.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEITON SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600218-34.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEITON SOUZA SANTOS VEREADOR, CLEITON SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CLEITON SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo identificando, primeiramente, em relação ao contrato de locação/cessão de veículo com o fornecedor Renato Vieira dos Santos que não houve comprovação da titularidade do bem, outrossim, em relação às despesas com combustível no importe de R\$2000,00 (dois mil reais) haver infringência ao artigo 35,§11º da Resolução TSE 23.607/2019 por ausência de juntada de relatório de abastecimento do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, esclarecendo, contudo, que as irregularidades somadas atingem percentual de cerca 4,44% do total de R\$180.000,00 de recursos financeiros oriundos do FEFC, razão pela qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123159194).

O prestador de contas, ato contínuo, anexou CRLV comprovando a titularidade do veículo locado em favor de Renato Vieira dos Santos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123168142).

Manifestação do prestador de contas (ID 123169299) pugnando pelo reconhecimento da regularidade das despesas questionadas e, por conseguinte, a aprovação integral das contas do candidato, afastando-se a necessidade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Primeiramente, cumpre observar que com a apresentação do CRLV do veículo Honda Civic (placa QKY 0060) em favor de Renato Vieira dos Santos (ID 123159232), resta superada a irregularidade apontada no item 1(A) do parecer técnico conclusivo.

Por outro lado, no que concerne à despesa com combustível, persiste a irregularidade indicada no parecer técnico, por ausência de relatório/demonstrativo indicando volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

Na hipótese, o candidato se limitou a comprovar a aquisição de combustível por meio de documento fiscal (ID 123112411), sem fornecer informações detalhadas sobre quais veículos foram abastecidos, bem como as respectivas datas e quantidades recebidas para cada veículo.

Conforme entendimento consolidado, a regularidade dos gastos com combustível depende da identificação do veículo na respectiva prestação de contas, da apresentação de relatórios contendo o volume e o valor do combustível adquirido semanalmente, e da nota fiscal da despesa, com indicação clara do destinatário e o

respectivo CNPJ da campanha, conforme requisitos previstos no art. 35, § 11º, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019. Neste sentido, destaco julgado do Tribunal Superior Eleitoral no REspEl: 0601319-21.2022.6.20.0000 - NATAL - RN 060131921, Relator.: Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 03/11/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 219, data 07/11/2023.

Subsistindo irregularidade na comprovação da aludida despesa com combustíveis, suportada com recursos de FEFC, impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, na forma da fundamentação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CLEITON SOUZA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600013-68.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600013-68.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SORAYA SANTOS CABRAL

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600013-68.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: SORAYA SANTOS CABRAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do(a) eleitor(a) SORAYA SANTOS CABRAL, título eleitoral nº 0285 9168 2127, regularmente nomeado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 92ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º Turnos.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123166391), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º e 2º Turnos - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123196773), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123196769).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123218163).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 1º e 2º Turnos/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) SORAYA SANTOS CABRAL, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600024-97.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600024-97.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MICHELLE SANTOS MELO

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600024-97.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: MICHELLE SANTOS MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do(a) eleitor(a) MICHELLE SANTOS MELO, título eleitoral nº 0242 6357 2151, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 409ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123168599), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º Turno - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123185046), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (2º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123200796).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123218164).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) MICHELLE SANTOS MELO, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600019-75.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600019-75.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GILVANEIDE DOS ANJOS SILVA

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600019-75.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: GILVANEIDE DOS ANJOS SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do(a) eleitor(a) GILVANEIDE DOS ANJOS SILVA, título eleitoral nº 0155 8947 2119, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 162ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123168277), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º Turno - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123211340), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (2º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123211332).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123212947).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) GILVANEIDE DOS ANJOS SILVA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-76.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600006-76.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALEXSANDRO REIS OLIVEIRA ALECIO

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-76.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: JOSE ALEXSANDRO REIS OLIVEIRA ALECIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do(a) eleitor(a) JOSE ALEXSANDRO REIS OLIVEIRA ALECIO, título eleitoral nº 0250 5568 2127, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 17ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º Turnos.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123166164), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º e 2º Turnos - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123191310), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123191308).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123218166).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 1º e 2º Turnos/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) JOSE ALEXSANDRO REIS OLIVEIRA ALECIO, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600012-83.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600012-83.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RENATA VIRGINIA SANTOS OLIVEIRA ALECIO

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600012-83.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: RENATA VIRGINIA SANTOS OLIVEIRA ALECIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do(a) eleitor(a) RENATA VIRGINIA SANTOS OLIVEIRA ALECIO, título eleitoral nº 0224 4907 2186, regularmente nomeado(a)

para a função de 1º MESÁRIO da 222ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º Turnos.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123166384), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º e 2º Turnos - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123196814), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123196811).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123218198).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 1º e 2º Turnos/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) RENATA VIRGINIA SANTOS OLIVEIRA ALECIO, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600018-90.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600018-90.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANKLIN FERREIRA DA SILVA SOBRINHO

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600018-90.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: FRANKLIN FERREIRA DA SILVA SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do(a) eleitor(a) FRANKLIN FERREIRA DA SILVA SOBRINHO, título eleitoral nº 0293 7555 2100, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 72ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno. Conforme informação do Cartório (ID nº 123168271), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123191271), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (2º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123191269).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123218199).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) FRANKLIN FERREIRA DA SILVA SOBRINHO, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600015-38.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600015-38.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CAROLINE SILVA BISPO

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600015-38.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: CAROLINE SILVA BISPO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do(a) eleitor(a) CAROLINE SILVA BISPO, título eleitoral nº 0288 1978 2100, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 319ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123167747), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123189700), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (2º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123189698).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123218200).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) CAROLINE SILVA BISPO, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600027-52.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600027-52.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : INGRID THAINA SANTOS PEREIRA

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600027-52.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: INGRID THAINA SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do(a) eleitor(a) INGRID THAINA SANTOS PEREIRA, título eleitoral nº 0275 6416 2194, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 372ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123168964), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º turno - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123187137), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (1º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123187125).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123218202).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 1º Turno/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) INGRID THAINA SANTOS PEREIRA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-91.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600005-91.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELIELSON VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-91.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: ELIELSON VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do(a) eleitor(a) ELIELSON VIEIRA DOS SANTOS, título eleitoral nº 0303 1776 2127, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 530ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º Turnos.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123166068), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º e 2º turnos - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123200349), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123200347).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123218201).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 1º e 2º Turnos/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) ELIELSON VIEIRA DOS SANTOS, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600017-08.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600017-08.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ENISSON CAVALCANTE BARBOSA

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600017-08.2025.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: ENISSON CAVALCANTE BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do atraso do(a) eleitor(a) ENISSON CAVALCANTE BARBOSA, título eleitoral nº 0293 8111 2186, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 167ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123168265), o(a) referido(a) mesário(a) se atrasou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123212198), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (2º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123211320).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123212937).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se atrasou para os trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) ENISSON CAVALCANTE BARBOSA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600025-82.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600025-82.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO : RUAN VICTOR SANTOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600025-82.2025.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: RUAN VICTOR SANTOS LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do atraso do(a) eleitor(a) RUAN VICTOR SANTOS LIMA, título eleitoral nº 0288 2610 2186, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 414ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123168713), o(a) referido(a) mesário(a) se atrasou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123210960), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (2º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123212291).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123212929).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se atrasou para os trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) RUAN VICTOR SANTOS LIMA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-04.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600414-04.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-04.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame, conforme certificado no ID 123017965.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo (ID 123069571) apontando :

"Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando a falta de documentos comprobatórios quanto a Wellington dos Santos Soares figurar em contrato de locação de veículo na condição de locador, considerando à ausência de informações financeiras nos contratos de prestação de serviços de Nayra Helen Sacramento de Carvalho e Willams Alves da Silva, e considerando, ainda, o excesso de gasto com combustível, ultrapassando em 20 litros a capacidade máxima do tanque do carro abastecido, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifestamos pela DESAPROVAÇÃO das contas, sendo passível de devolução aos cofres públicos o valor de R\$22.124,00 (vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais)".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha, acompanhando o parecer técnico do Cartório Eleitoral, pugnando seja devolvido ao Tesouro Nacional o montante de R\$22.124,00 (vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais) nos termos do que dispõe a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução nº 23.607/2019 (ID 123072495).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem. Verifica-se que em relação aos contratos de Nayra Helen Sacramento de Carvalho e Williams Alves da Silva, especificamente, no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais) cada, que somados totalizam a importância de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), correspondendo a 12,5% do total das despesas contratadas, a análise técnica apontou inconsistências contratuais, notadamente a ausência do valor das respectivas contratações no termo escrito firmado entre as partes, considerando que a ausência desta informação impede a análise de regularidade da despesa, razão pela qual sugere seja determinada a devolução integral do montante pago sob estas rubricas. Neste sentido transcrevo o apontamento trazido pela análise técnica:

Com relação apontamentos nos itens 1 ao 6, que trata de ausência de informações contratuais, na contratação de NAYRA HELEN SACRAMENTO DE CARVALHO, WILLAMS ALVES DA SILVA, CLEBERTON JOSÉ DOS SANTOS, NARA THAMIRYS PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SOUZA SANTOS e CRISTINA MARIA BATISTA SANTOS, o prestador de contas informa:

"no SPCE identificou-se tanto a função quanto o valor associado aos contratos. O documento lista os contratos e atividades relacionadas a esses indivíduos e os valores contratados". (ID 123057967 - pág. 1)

Importante ressaltar que a ausência de tais informações na prestação de contas fere a Res.-TSE 23.607/2019, em seu art. 35, §12, onde determina que:

Art. 35. [ç]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Além disso, torna-se imprescindível a apresentação do documento preenchido de forma completa e correta em virtude de, neste caso específico, ser também documento de comprovação de gasto eleitoral, visto que a contratação da militância objeto dessa análise não emitiu notas fiscais detalhadas pelos prestadores dos serviços, onde o contrato deve ser apresentado sem qualquer erro, tornando-se documento idôneo de comprovação de gasto eleitoral, conforme prevê o art. 60, § 1º, I da Res.-TSE 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

Dessa forma, com relação aos subitens 1 e 2, que trata da contratação de Nayra Helen Sacramento de Carvalho e Willams Alves da Silva, pagos no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) cada um (ID 122804565 - pág. 4 e ID 122804567 - pág. 4, respectivamente), como uma das informações ausentes nos respectivos contratos é o valor contratado, não há como conferir, sequer, se o pagamento ocorreu em sua integralidade ou não, impactando na análise financeira, de modo que não há como considerar esses contratos específicos como documentos idôneos de comprovação de gasto eleitoral, sendo essas duas despesas desaprovadas, com os valores pagos passíveis de devolução, no montante de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente a 12,5% da despesa total contratada.

Contudo, acolho parcialmente a justificativa apresentada pelo prestador de contas (ID 123057967), para embora reconhecendo subsistir irregularidade formal do contrato firmado entre o candidato e os prestadores de serviços Nayra Helen Sacramento de Carvalho (ID 122804565) e Williams Alves da Silva, por omissão do valor da contratação, entender que o lançamento das informações diretamente no SPCE viabiliza a análise e batimento da despesa declarada, corroborada pelos comprovantes de pagamento, afastando apenas a devolução desta quantia.

Outrossim, em relação ao contrato firmado com Wellington dos Santos Soares, no valor de R\$8000,00 (oito mil reais) relativamente à locação do veículo Ford KA, Ano/modelo 2018/2019, placa UPE6J11, verifico que embora a documentação solicitada pela unidade técnica não tenha sido plenamente atendida, não sendo possível atestar a titularidade do veículo em favor do contratado, entendo que, *in casu*, a juntada do CRLV do veículo locado em cotejo ao comprovante de residência do seu titular comprovam a existência do veículo e sugerem a posse útil do bem em favor do contratado, em cotejo aos comprovantes de abastecimento do veículo, que fortalecem à declaração de que o mesmo esteve a serviço da campanha, inexistindo elementos que indiquem a existência de má-fé ou fraude nesta contratação, não sendo razoável a determinação de devolução do valor desta despesa, notadamente considerando a comprovação do efetivo pagamento em favor do contratado (122804518).

Por fim, em relação à despesa com abastecimento de veículo consubstanciada no cupom fiscal constante do ID 122804584, o candidato apesar de intimado, não esclareceu a divergência apontada no item 7.4 do relatório preliminar, sendo forçoso reconhecer a irregularidade da despesa quando comprovadamente a

quantidade de litros objeto do abastecimento superam a capacidade máxima do tanque do veículo abastecido, consoante apontamento trazido pela unidade técnica no item 7.4 do parecer conclusivo, devendo ser devolvida a quantia irregularmente aplicada. Neste sentido, segue *in verbis* conclusão da unidade técnica:

7.4. Foi realizada, a título de abastecimento, compra de mais de 71 litros de combustível (ID 122804584), quantidade bem superior a capacidade máxima de 51 litros do tanque do respectivo veículo.

Sobre o apontamento do subitem 7.4, não há como abastecer um veículo com 71 litros de combustível se o tanque de combustível do veículo em questão tem capacidade máxima de 51 litros, de modo que aprovamos o abastecimento do veículo somente até em sua capacidade total, sendo passível de devolução o valor pago na quantidade de litros excedida, calculados no valor do litro do combustível constante do respectivo cupom fiscal, perfazendo um montante de R\$124,00 (cento e vinte e quatro reais), correspondente a .0,78% da despesa total contratada

Pelo exposto, considerando a gravidade das irregularidades formais e materiais identificadas, os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE SANTOS SILVA , referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o candidato a devolução da importância de R\$124,00 (cento e vinte e quatro reais), referente a recursos de FEFC não regularmente utilizados. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-77.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600726-77.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO COSTA BARROSO

REQUERENTE : CLAUDIO MITIDIERI SIMOES

REQUERENTE : Partido Socialista Brasileiro

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-77.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CLAUDIO MITIDIERI SIMOES

INTERESSADO: ADRIANO COSTA BARROSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO do Município de ARACAJU/SE.

A agremiação apresentou suas contas finais, porém sem integralidade dos documentos e com as falhas indicadas no relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123068951), inclusive ausência do necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado, o partido deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123208268).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123210134, se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, a agremiação apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#).

Como salientado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo, a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos, a fim de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, com vênia ao entendimento do Ministério Público Eleitoral, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** do Município de **ARACAJU/SE**, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3ª-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz (a) da 01ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-58.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600197-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

REQUERENTE : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE : WILHELM MARQUES VALENTE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600197-58.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AVANTE, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR, WILHELM MARQUES VALENTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do partido **AVANTE** do Município de **ARACAJU/SE**.

A agremiação apresentou suas contas finais, porém sem os documentos e com as falhas indicadas no relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123197018), inclusive ausência do necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado, o partido deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos (id n.º 123204694).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123206863).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123212921, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, a agremiação apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#).

Como salientado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo, a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos, a fim de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do AVANTE do Município de ARACAJU/SE, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3ª-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-18.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600329-18.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-18.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO VEREADOR, JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123192263).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123195933).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme se extrai do parecer técnico conclusivo, foram identificadas contas bancárias abertas em favor deste candidato e que não foram declaradas na prestação de contas, além de despesas consubstanciadas em notas fiscais identificadas por circularização informatizada de dados, que também não foram declaradas. Intimado, o candidato deixou transcorrer o prazo *in albis*, nada esclarecendo ou aduzindo.

No parecer técnico, a analista designada pelo Cartório Eleitoral ponderou:

Nesse sentido, em que pese não existir impugnação à presente prestação de contas, e nem documento que conteste a ausência de movimentação alegada, tem-se que é inverossímil a realização de campanha eleitoral, inclusive com a obtenção de votos (no caso, 559 votos) sem a realização de uma única despesa. Pela legislação eleitoral, a ausência da correta prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

Verifico que na hipótese, a Justiça Eleitoral detectou em procedimento de circularização, a existência de duas notas fiscais emitidas em nome deste prestador de contas que não foram declaradas nas contas de campanha, totalizando R\$5.140,00 (cinco mil, cento e quarenta reais) a corroborar omissão de despesas no balanço contábil.

Desta forma, além da omissão de receita/despesa ser considerada falha grave por prejudicar a confiabilidade das informações prestadas, o valor envolvido não pode ser reputado inexpressivo, já que supera os parâmetros absoluto e percentual objetivamente fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO, referentes às Eleições 2024.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE nº 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-48.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600327-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : BIANCA DE BRITO PORTO (4344/SE)

ADVOGADO : MARCOS NUNES LIMA (3898/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : BIANCA DE BRITO PORTO (4344/SE)

ADVOGADO : MARCOS NUNES LIMA (3898/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS PREFEITO
ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)
ADVOGADO : BIANCA DE BRITO PORTO (4344/SE)
ADVOGADO : MARCOS NUNES LIMA (3898/SE)
ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)
REQUERENTE : NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS
ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)
ADVOGADO : BIANCA DE BRITO PORTO (4344/SE)
ADVOGADO : MARCOS NUNES LIMA (3898/SE)
ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS PREFEITO, NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS, ELEICAO 2024 ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS VICE-PREFEITO, ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA DE BRITO PORTO - SE4344, MARCOS NUNES LIMA - SE3898, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871, BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA DE BRITO PORTO - SE4344, MARCOS NUNES LIMA - SE3898, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871, BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA DE BRITO PORTO - SE4344, MARCOS NUNES LIMA - SE3898, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871, BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA DE BRITO PORTO - SE4344, MARCOS NUNES LIMA - SE3898, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871, BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS e ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS, candidatos, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, notadamente porque identificados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, entendendo tratar-se mera impropriedade, que não comprometeu a regularidade das contas, uma vez que as despesas foram posteriormente registradas (ID 123212598).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha, por ausência de impropriedades e/ou irregularidades que comprometem a sua regularidade (ID 123212847).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica pela aprovação das contas com ressalva em razão dos atraso no envio das informações à Justiça Eleitoral, que embora não tenham comprometido à análise da regularidade das contas prestadas, constituem impropriedade ensejando anotação de ressalva, com vênha ao parecer do Ministério Público Eleitoral e com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelos candidatos NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS e ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-49.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600508-49.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-49.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA VEREADOR, DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123168342), esclarecendo, *in verbis*:

Apontamentos da Diligência: Solicitamos nota explicativa referente ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) em virtude de locação do veículo da Marca Fiat, modelo Palio Atrative, Placa NVK 5781, ano 2012, em nome de Georgila de Jesus Santos (ID 122849935). Na nota explicativa deve constar justificativa do prestador de contas pelo pagamento do valor de R\$2.000,00 para a locação do veículo de passeio acima descrito, visto o contrato de locação informar que o Prazo de Locação, constante da Cláusula 1ª, se dará a partir da data de sua assinatura até o dia 09/09/2024, com a referida data de assinatura do contrato se deu no mesmo dia 09/09/2024, ficando a locação do veículo vigente para um único dia, estando o respectivo valor muito acima da média de diárias de veículos de mesma natureza, locados na cidade de Aracaju no período eleitoral, constantes nas prestações de contas dos demais candidatos, bem como na cláusula 4ª do respectivo contrato informa que o gasto com combustível será de responsabilidade do contratante, e não constando da prestação de contas a respectiva despesa.

Manifestação do prestador de contas: Não houve manifestação da prestadora de contas.

Análise Técnica: Trata-se de locação de veículo de passeio para um único dia no valor de R\$2.000,00, muito acima da média de Mercado, sem resposta da diligência justificando o alto valor. Além disso, na cláusula 4ª do respectivo contrato informa que o gasto com combustível será de responsabilidade do contratante. Na análise da prestação de contas não foram apresentadas notas fiscais com gastos de combustíveis, nem quaisquer lançamentos que pudessem suscitar a existência da respectiva despesa, não havendo indícios que o serviço contratado tenha sido executado.

Conclusão: em virtude da inércia da prestadora de constas em fornecer explicações referentes à diligência encaminhada, somos favoráveis a desaprovação da respectiva despesa.

Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, tendo em vista que os apontamentos supracitados em diligência, concernente ao gasto com locação do veículo, não foram respondidos pela prestadora de contas, mas considerando que o respectivo valor corresponde a aproximadamente 6,58% da despesa total contratada, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, e levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, manifestamo-nos pela aprovação com ressalvas, com devolução do valor de R\$2.000,00 aos cofres públicos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123169153).

Manifestação do prestador, juntando documento (ID's 123181641 e 123181642).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que o prestador de contas encartou aos autos manifestação e declaração firmada pela contratada Georgila de Jesus Santos informando a existência de mero erro de digitação no período de vigência da contratação, esclarecendo que a despesa foi contratada para o período de 30 (trinta) dias, e não apenas um único dia como constou equivocadamente do contrato, o que adequaria o preço da contratação aos valores de mercado.

Contudo, para além do apontamento em relação ao período de vigência x valor da contratação, constatado pela análise técnica que materialmente a despesa apresentava inconsistência relevante, haja vista que não obstante a cláusula 4ª do referido contrato atribuisse ao contratante os gastos com combustíveis, não foram declaradas/registradas no bojo da prestação de contas despesas a este título, e sobre este apontamento, nada foi esclarecido pela parte.

A inconsistência é grave uma vez que afeta a credibilidade das informações prestadas, por não ser razoável a existência de despesa de locação e/ou cessão de veículos sem qualquer registro de combustíveis.

Assim, a ausência de declaração de valores despendidos com combustível, neste caso, prejudica a confirmação da regularidade da contratação do veículo, infirmo-a materialmente.

Por consequência, na forma preconizada pelo §1º do artigo 79 da Resolução 23607/2019 "*(...)Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022*".

Não obstante tratar-se de falha grave, passível de desaprovação das contas, considerando a baixa representatividade da despesa infirmada (ID 122849935) em cotejo à globalidade das despesas contratadas, entendo aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de anotação de ressalva na hipótese.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$2.000,00(dois mil reais) a título de recursos de FEFC não comprovadamente/indevidamente utilizados, à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, inicie-se o cumprimento da sentença.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-62.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600533-62.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HIGOR FERREIRA BARROS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : HIGOR FERREIRA BARROS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-62.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 HIGOR FERREIRA BARROS VEREADOR, HIGOR FERREIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por HIGOR FERREIRA BARROS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas(ID 123161395), entendendo subsistir irregularidade na contratação de despesas com combustível no importe de R\$ 331,68 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) , por não atendimento ao preconizado no artigo 35, §11º da Resolução TSE 23.6087/2019, notadamente pela ausência de identificação do veículo abastecido, em síntese:

"(...)2.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- Quanto a Nota fiscal de nº 30871 do prestador Kleder Santos Batista LTDA, relativa ao fornecimento de combustível, no valor de R\$ 331,68 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), foi emitida fora dos moldes estabelecidos no art.35, §º 11 da resolução 23.607/2019, vez que não consta a informação do veículo abastecido. Desta feita, não verifica a regularidade do gasto eleitoral. Devendo ser restituído aos cofres públicos em sua integralidade".

"(...) em razão da falha verificada e apontada no item 2.1, do presente parecer, representar apenas 1,1% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não

havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores fora do estabelecido no art. 35, § 11 da Resolução 23.607/2019, no montante de R\$ 331,68 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) aos cofres públicos.

Manifestação do prestador de contas, juntando declaração firmada pelo prestador Kleber Santos Batista Ltda. reiterando a despesa constante da nota fiscal 30871, de 12/09/2024, bem como informando a placa do veículo abastecido.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123174713).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

A juntada do documento ID 123166650 supera a impropriedade apontada no item 2.1 do parecer técnico, suprimindo a omissão quanto ao veículo abastecido.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação entendendo superada a única inconsistência remanescente indicada no parecer técnico, de modo que com respaldo inclusive na manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato HIGOR FERREIRA BARROS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-81.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600480-81.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-81.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA VEREADOR, MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123212790), notadamente por identificar divergências entre informações de despesas declaradas na Prestação de Contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas emitidas, que revelaram despesa referente a contratação de créditos de impulsionamento com Facebook não utilizados, sugerida ainda a devolução do recurso ao Erário, a saber: .

Dispõe o art. 35, §2º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 que os créditos de impulsionamento não utilizados devem ser transferidos como sobras de campanha, devendo, nesse caso, ser devolvidos ao Tesouro Nacional, já que pagos com recursos do FEFC.. Assim, opina-se, nesse aspecto, pelo registro de ressalva, mas com a determinação de devolução da diferença no valor de R\$ 625,03 para o Tesouro Nacional, mediante GRU.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123212856).

Juntado comprovante de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional (ID 123219259).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e comprovado o recolhimento da parcela devida ao Erário, reputo superada portanto a única inconsistência apontada como remanescente pela análise técnica e parecer ministerial, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-20.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600594-20.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESSEN VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : SERGIO LUIZ THIESSEN
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-20.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESSEN VEREADOR, SERGIO LUIZ THIESSEN
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por SERGIO LUIZ THIESSEN, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123152974), apontando remanescerem inconsistências relativamente a atrasos no envio de informações à Justiça Eleitoral e divergências nas informações encaminhadas quando da PCE parcial e aqueles consolidados na PCE-final, além de despesas com créditos de impulsionamento digital junto ao FACEBOOK cuja utilização não foi integralmente comprovada, resultando diferença no montante de R\$7.802,74, suportados com recursos de FEFC. Concluiu a analista técnica, ao final, *in verbis*:

(...)em razão das falhas verificadas e apontada nos itens 1.1.1, 5.1, 6.1 e 2.1, do presente parecer. Resta explicitar que, quanto a este último item, por representar apenas 8,44% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, ensejador da aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos a título de impulsionamento de conteúdo, diante da ausência de comprovação do referido gasto eleitoral, bem como da sua efetiva utilização, restando evidente a necessidade de restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 7.802,74(sete mil oitocentos e dois reais e setenta e quatro centavos), que foram pagos com recursos do FEFC.

Ao final, cumpre registrar que o prestador de contas teve oportunidade de se manifestar acerca de todos os apontamentos constantes no presente exame, exceto em relação as divergências das informações encaminhadas na PCE parcial e final, conforme descrito nos itens 5.1 e 6.1 deste parecer, devendo ser intimado para se manifestar no prazo de 3(três) dias, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Manifestação do prestador de contas (ID 123159661), juntando aos autos outro documento fiscal (ID123159862).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123195922).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além de inconsistências formais, foi constatado pela analista técnica designada que dos R\$11.000,00 (onze mil reais) declarados a título de despesas com contratação de serviços de impulsionamento digital junto ao Facebook, restavam comprovadamente gastos, na oportunidade da emissão do parecer técnico, apenas R\$3.197,26 (referente à nota fiscal nº 93458405 - cf. ID 123148502), razão pela qual foi apontada a diferença de créditos contratados para serviços de impulsionamento não utilizados, com recursos provenientes do FEFC, no valor de R\$7.802,74.

Ocorre que, na sequência, o prestador de contas apresentou nota fiscal nº 96204465 demonstrando a despesa adicional com o prestador Facebook Serviços ONLINE no importe de R\$3.227,62, solicitando sua dedução do montante apontado no parecer conclusivo.

Desta forma, remanesce como não comprovada a utilização de créditos de impulsionamento no importe R\$4.575,12 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos), cuja devolução ao Tesouro Nacional se impõe, na forma do artigo 50, §5º da Resolução 23.604/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato SERGIO LUIZ THIESEN, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional, a título de não utilização de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC do montante de R\$4.575,12 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-28.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600393-28.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO SANTOS DIAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR, ALEXSANDRO SANTOS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALEXSANDRO SANTOS DIAS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar sobra financeira com recursos de FEFC declarada na prestação de contas sem correlata comprovação de recolhimento ao Erário no importe de R\$300,00 (ID 123153083).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123168138).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Analisando os autos verifico que o prestador de contas apesar de diligenciado não logrou esclarecer o destino da sobra financeira de campanha com recursos de FEFC no valor de R\$300,00 (trezentos reais), impondo-se a sua devolução ao erário na forma do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ALEXSANDRO SANTOS DIAS, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional, a título de não utilização /não comprovação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC do montante de R\$300,00 (trezentos reais). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-60.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600559-60.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado (a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo (a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência

(<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contr-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-03.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600524-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDJAN CRUZ ALVES
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDJAN CRUZ ALVES VEREADOR
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDJAN CRUZ ALVES VEREADOR, EDJAN CRUZ ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA EDJAN CRUZ ALVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado (a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo (a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contr-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-14.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600478-14.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILMA GOMES SANTOS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADILMA GOMES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-14.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADILMA GOMES SANTOS VEREADOR, ADILMA GOMES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ADILMA GOMES SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123218997).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123222642).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) ADILMA GOMES SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600021-45.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600021-45.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAMILE GICELMA REIS SANTOS

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600021-45.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: JAMILE GICELMA REIS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do atraso do(a) eleitor(a) JAMILE GICELMA REIS SANTOS, título eleitoral nº 0266 0208 2135, regularmente nomeado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 325ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123168497), o(a) referido(a) mesário(a) se atrasou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123211105), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (2º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123215661).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123222539).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se atrasou para os trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) JAMILE GICELMA REIS SANTOS, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600192-36.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600192-36.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600192-36.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR, JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro a dilação de prazo requerida pela prestadora (ID nº 123225650), concedendo-lhe mais 05 (cinco) dias improrrogáveis para que se manifeste acerca do relatório preliminar emitido, o que faço com fundamento no art. 69, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo qual "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas" nas prestações de contas.

Após, retornem os autos ao analista técnico do Cartório Eleitoral para análise e manifestação.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600020-60.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600020-60.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GILVANIA DE SOUZA LIMA

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600020-60.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: GILVANIA DE SOUZA LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do atraso do(a) eleitor(a) GILVANIA DE SOUZA LIMA, título eleitoral nº 0213 3852 2135, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 492ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123168433), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º Turno - Eleições Gerais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente, deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (2º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123220170).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123222615).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) GILVANIA DE SOUZA LIMA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600016-23.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600016-23.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL RODRIGUES DOS ANJOS

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600016-23.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: DANIEL RODRIGUES DOS ANJOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do atraso do(a) eleitor(a) DANIEL RODRIGUES DOS ANJOS, título eleitoral nº 0229 6078 2135, regularmente nomeado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 392ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123167758), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º Turno - Eleições Gerais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123197030), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (2º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123220306).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123222545).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) DANIEL RODRIGUES DOS ANJOS, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-62.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600145-62.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO PORTO BRANDAO (8457/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELO PORTO BRANDAO (8457/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-62.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA VEREADOR, MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PORTO BRANDAO - SE8457

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PORTO BRANDAO - SE8457

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas apontando, em síntese, doação equivocada de pessoa física em conta para movimentação de FEFC no valor de R\$2,00 (dois reais), sobra de campanha na conta de outros recursos no importe de R\$1,78 (hum real e setenta e oito centavos), sugerindo devolução da quantia ao Fundo Partidário, além da identificação de despesa com a Vaspetro combustíveis no importe de R\$310,00 não declarada na prestação de contas, sugerindo configuração de recurso de origem não identificada (ID 123156059).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123168148).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem. Em relação às despesas declaradas com a VASPETRO COMBUSTIVEL EIRELI ME (CNPJ 04.979.182/0001-45), ou Vasto Energia Ltda., a consulta aos dados disponibilizados em <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/SE/2045202024/260002281293/2024/31054/nfes>> indicam foram emitidas apenas três notas fiscais em favor deste prestador nos valores de R\$310,00 - R\$478,37 - R\$537,66), que somadas totalizam R\$1.326,03 (hum mil, trezentos e vinte e seis reais e três centavos), correspondendo exatamente à despesa declarada pela prestadora em sua PCE final (cf. extrato ID 123148104). Desta forma, para além da possível divergência da nomenclatura social do fornecedor, não entendo subsistir qualquer indício de omissão de despesa a este título.

Verificada, de fato, doação de pessoa física equivocadamente na conta de FEFC, bem como sobra de "Outros Recursos" no importe de R\$1,78 (hum real e setenta e oito centavos), inclusive formalmente registrada na prestação de contas, sem correlata comprovação de devolução ao Partido Político, a teor do artigo 50,§1º da Resolução 23.607/2019, o que constitui mera impropriedade, acobertada pelo princípio da insignificância.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-29.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600535-29.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO BARRETO DE MENDONCA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : DANYELLE SANTOS BEZERRA

REQUERENTE : ELINE ALVES SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-29.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE, DANYELLE SANTOS BEZERRA, ELINE ALVES SANTOS, FABIO BARRETO DE MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 24 de abril de 2025.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600025-50.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600025-50.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REU : MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REU : LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600025-50.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES, LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA, MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico INTIMA V.Ex.ª para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos da AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) n. 0600025-50.2023.6.25.0002.

ARACAJU, 24 de abril de 2025.

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 606/2025

Edital 606/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0054,0055, 0056 e 0057/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dias três do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (03/03/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 23/04/2025, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-25.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600373-25.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHAEL DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : MICHAEL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-25.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHAEL DOS SANTOS SILVA VEREADOR, MICHAEL DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO -

SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE INTIMA ELEICAO 2024 MICHAEL DOS SANTOS SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

CAPELA/SERGIPE, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-60.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600500-60.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-60.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD,
DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA, DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE), na pessoa de sua advogada, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Apresentar o instrumento de procuração para constituição de advogado.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-94.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600543-94.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-94.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS, ZELINA
DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PODEMOS (DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE), na pessoa de seu advogado, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Apresentar o instrumento de procuração para constituição de advogado.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-89.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600608-89.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARCIO DONIZETI DANTAS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : RAFAEL SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-89.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE, RAFAEL SANTOS CARVALHO, MARCIO DONIZETI DANTAS
Advogados do(a) REQUERENTE:9 LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE756
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA/SE), na pessoa de seus advogados, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE756 , para ciência do Parecer Técnico do Cartório Eleitoral e Parecer do MPE e, querendo ofertar manifestação no prazo de 03 (três) dias.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-05.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600342-05.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADA DOS BOIS - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : JOSE GOMES PANTA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-05.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE**REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA, JOSE GOMES PANTA****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A**

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE), na pessoa de seu advogado, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, para ciência do Parecer Técnico do Cartório Eleitoral e Parecer do MPE e, querendo ofertar manifestação no prazo de 03 (três) dias.

NAJARA EVANGELISTA**Chefe de Cartório-5ªZE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-06.2024.6.25.0005****PROCESSO : 0600620-06.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)****RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO****ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)****ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)****REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE****ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)****ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)****REQUERENTE : JOYCE CARLA SOUZA MELO****ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)****ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)****JUSTIÇA ELEITORAL****005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-06.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE**REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, JOYCE CARLA SOUZA MELO**

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA/SE), na pessoa de seus advogados, ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629, LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626, para ciência do Parecer Técnico do Cartório Eleitoral e Parecer do MPE e, querendo ofertar manifestação no prazo de 03 (três) dias.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-87.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600343-87.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVANY YANINA MAMLAKE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : VERONICA BRITO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-87.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL, VERONICA BRITO NASCIMENTO, SILVANY YANINA MAMLAKE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA/SE), na pessoa de seu advogado, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, para ciência do Parecer Técnico do Cartório Eleitoral e Parecer do MPE e, querendo ofertar manifestação no prazo de 03 (três) dias.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-98.2024.6.25.0005

: 0600588-98.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADA

PROCESSO DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-98.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS
BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, PAULO VIEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA
SANTOS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PARTIDOS DOS TRABALHOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE), na pessoa de seu advogado, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A , para ciência do Parecer Técnico do Cartório Eleitoral e Parecer do MPE e, querendo, ofertar manifestação no prazo de 03 (três) dias.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-12.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600542-12.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANIELE SANTOS MENEZES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-12.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI,
ANIELE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE), na pessoa de seu advogado, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Juntar aos autos o instrumento de procuração para constituição de advogado.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-35.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600340-35.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELOISA MARIA LIMA PRADO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : SCARLAT OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-35.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL, SCARLAT OLIVEIRA SANTOS,
ELOISA MARIA LIMA PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE), na pessoa de seu advogado, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia e contabilidade.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-66.2024.6.25.0005

: 0600616-66.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MURIBECA -

PROCESSO SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : WANDSON DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-66.2024.6.25.0005 - MURIBECA/SERGIPE
REQUERENTE: PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA, WANDSON DA CONCEICAO SANTOS, KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE), na pessoa de seus advogados, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Informar como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-06.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600347-06.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RICARDO SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO SILVA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-06.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RICARDO SILVA SANTOS VEREADOR, JOSE RICARDO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE RICARDO SILVA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-96.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600341-96.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-96.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-69.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600401-69.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-69.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ VEREADOR, CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600274-34.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600274-34.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO PRATA SOARES
REPRESENTADO : SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600274-34.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, LUIZ ANTONIO PRATA SOARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

DESPACHO

R. Hoje.

Intimem-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600006-43.2025.6.25.0012 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

IMPUGNANTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

IMPUGNADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

IMPUGNADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogado do(a) IMPUGNADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Entendo que os temas tratados na manifestação do requerido devem ser objeto de manifestação expressa.

Intime-se a parte autora e, na sequência o MPE.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600048-68.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600048-68.2020.6.25.0012 PETIÇÃO CRIMINAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA : RAIMUNDO NONATO CHAVES
ADVOGADO : BRENNO FONTES SANTOS (12443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600048-68.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: RAIMUNDO NONATO CHAVES

Advogado do(a) REQUERIDA: BRENNO FONTES SANTOS - SE12443

SENTENÇA

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de dois anos, o que, após ser aceito pelo réu, foi deferido, como se vê nos autos, fl. 233. O Ministério Público, após o transcurso do prazo de dois anos, manifestou-se pela extinção da punibilidade, (ID 106436699). DECIDO. Consoante o disposto art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, *"expirando o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade"*. No caso dos autos, como se vê, expirou-se o prazo de suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, sem que tenha ocorrido a revogação do benefício. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na lavra do Desembargador Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, também se manifestou sobre o assunto. Vejamos: *"Uma vez expirado o prazo da suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a sua revogação, mister a declaração da extinção da punibilidade do beneficiado. A verificação do cumprimento das condições deve ser feita durante o período de prova. Inteligência do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95"* (TJES - processo nº 024.080.244.999 - Desembargador Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça - 08/02/2012). Destarte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAIMUNDO NONATO CHAVES, em relação aos fatos descritos nos autos, e o faço com fulcro no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I-se.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-51.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600441-51.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : LUIS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-51.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, LUIS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de LUIS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123089256), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123121371).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123228046).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123230966).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LUIS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600006-43.2025.6.25.0012 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600006-43.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

IMPUGNANTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606

IMPUGNADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

IMPUGNADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogado do(a) IMPUGNADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Entendo que os temas tratados na manifestação do requerido devem ser objeto de manifestação expressa.

Intime-se a parte autora e, na sequência o MPE.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600561-94.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600561-94.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : CAIQUE DA SILVA COSTA

RESPONSÁVEL : TIAGO FREIRE DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600561-94.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: TIAGO FREIRE DE JESUS, CAIQUE DA SILVA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PSD do Município de Lagarto/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

O Grêmio municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca do ato ordinatório para saneamento de falhas sob ID 123038654, conforme certidão de ID 123226696.

A informação da Unidade Técnica ID 123226699 esclarece que não é possível proceder à análise tendo em vista a ausência de elementos imprescindíveis nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou por declarar indeferido o pedido de Regularização das Contas (ID 123226882).

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE 23.604/2019, para suspender as consequências previstas no art. 47 desta resolução, conforme determina o seu art. 58, caput.

Avista-se nestes autos que a agremiação municipal NÃO apresentou as peças obrigatórias relacionadas no ato ordinatório ID 123038654 (instrumento de mandato a advogado), conforme exigência do art. 29, § 2º, art. 31, II e art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/2019.

Cabe salientar que o processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

Ante a ausência da apresentação completa da documentação prevista no art. 29, da Resolução TSE 23.604/2019, INDEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PSD do Município de Lagarto/SE, mantendo a declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, com a consequente permanência da suspensão das cotas do fundo partidário enquanto conservar-se inadimplente (art. 47, I).

Publique-se e intime-se.

Lagarto/SE, datado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-12.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600676-12.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEILTON ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEILTON ROCHA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-12.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEILTON ROCHA DOS SANTOS VEREADOR, ALEILTON ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA ALEILTON ROCHA DOS SANTOS, por meio de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, transmitir a prestação de contas retificadora por meio do sistema SPCE ou por meio de mídia entregue diretamente ao cartório.

Maruim/SE, 24 de abril de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-80.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600762-80.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE JAMSON HORA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : JOSE JAMSON HORA SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-80.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE JAMSON HORA SANTOS VEREADOR, JOSE JAMSON HORA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato JOSE JAMSON HORA SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de JOSE JAMSON HORA SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-62.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600705-62.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

REQUERENTE : EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-62.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, transmitir a prestação de contas retificadora por meio do sistema SPCE ou por meio de mídia entregue diretamente ao cartório.

Maruim/SE, 24 de abril de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600845-96.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600845-96.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELZA OLIVEIRA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

REQUERENTE : ELZA OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600845-96.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELZA OLIVEIRA CRUZ VEREADOR, ELZA OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata ELZA OLIVEIRA CRUZ, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ELZA OLIVEIRA CRUZ, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600843-29.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600843-29.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEIDIVALDA PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : LEIDIVALDA PASSOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600843-29.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEIDIVALDA PASSOS VEREADOR, LEIDIVALDA PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata LEIDIVALDA PASSOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LEIDIVALDA PASSOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600877-04.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600877-04.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANDRE FREITAS RAMOS VEREADOR

REQUERENTE : MARCOS ANDRE FREITAS RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600877-04.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANDRE FREITAS RAMOS VEREADOR, MARCOS ANDRE FREITAS RAMOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo candidato MARCOS ANDRE FREITAS RAMOS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PSOL (50) no município de Carmópolis/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2024, dentro do prazo estabelecido no art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A prestação de contas final foi apresentada em 01/11/2024, também dentro do prazo legal, conforme estabelece o art. 49 da mesma Resolução.

Foi publicado edital, não tendo sido apresentada impugnação no prazo legal, conforme certidão ID 123001540.

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório Preliminar (ID 123207846) apontando a ausência de assinatura do outorgante na procuração apresentada no ID 122862659, destinada à constituição da advogada Ianny Lenize Felix Belchior, OAB/SE nº 14.876. O candidato foi devidamente intimado para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme comprovante de intimação ID 123210848.

Transcorrido o prazo, o candidato não se manifestou, conforme certificado no ID 123227468.

A unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 123227473) opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, devido à ausência de regularização da representação processual, conforme determina o art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no ID 123228644 pela não prestação das contas, acompanhando o parecer técnico conclusivo.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda trata de prestação de contas de campanha eleitoral relativa às Eleições de 2024, seguindo o rito estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da Tempestividade

A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2024 e a final em 01/11/2024, ambas dentro dos prazos previstos, respectivamente, no art. 47, § 4º e art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da Representação Processual

A constituição de advogado é obrigatória para a prestação de contas, conforme estabelece o art. 45, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas."

No caso em análise, verifico que o candidato apresentou documento intitulado procuração (ID 122862659), visando constituir a advogada Ianny Lenize Felix Belchior, OAB/SE nº 14.876. Entretanto, o referido documento não contém a assinatura do outorgante, Sr. MARCOS ANDRE FREITAS RAMOS, o que compromete sua validade jurídica como instrumento de mandato.

A unidade técnica identificou a falha e, em cumprimento ao art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, emitiu Relatório Preliminar (ID 123207846), recomendando a intimação do candidato para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.

O candidato foi devidamente intimado, conforme comprovante no ID 123210848, com confirmação de recebimento em 28/03/2025. Contudo, transcorrido o prazo legal, o prestador de contas manteve-se inerte, não apresentando resposta à diligência determinada, conforme certidão de decurso de prazo ID 123227468.

O art. 74, § 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluído pela Resolução nº 23.731/2024, dispõe expressamente:

"Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas."

Esse dispositivo estabelece consequência processual específica para a não regularização da representação processual: o julgamento das contas como não prestadas. Trata-se de norma cogente que não comporta flexibilização, uma vez que a presença de advogado constitui requisito formal essencial para a análise do mérito da prestação de contas.

Da Análise Técnica das Contas

Embora a falta de regularização da representação processual já seja suficiente para o julgamento das contas como não prestadas, a unidade técnica realizou análise do mérito das contas apresentadas, conforme Parecer Técnico Conclusivo (ID 123227473).

A análise indicou que o candidato apresentou:

1. Contas bancárias devidamente abertas;
2. Extratos bancários para todo o período da campanha;
3. Movimentação financeira de R\$ 500,00, proveniente exclusivamente de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) transferidos pelo Diretório Nacional do PSOL;
4. Despesa no mesmo valor (R\$ 500,00), devidamente comprovada por documento fiscal idôneo, referente a serviços contábeis.

Não foram identificados recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais ou não identificação de doadores originários.

A documentação comprobatória da utilização dos recursos do FEFC foi considerada regular, tendo sido os recursos aplicados para o pagamento de serviços contábeis, despesa permitida conforme art. 35, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, apesar da aparente regularidade material das contas, a ausência de regularização da representação processual, na forma do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, impede o julgamento de mérito, determinando o julgamento das contas como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, alínea "c", c/c o §3º-B do mesmo artigo, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de MARCOS ANDRE FREITAS RAMOS, candidato ao cargo de Vereador pelo PSOL (50) no município de Carmópolis/SE, nas Eleições 2024.

Em consequência, determino:

1. O impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral pelo candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e
2. O registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

O candidato poderá requerer a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, nos termos do art. 80, §§ 1º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-29.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600649-29.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILSON ISMERIM SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : WILSON ISMERIM SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-29.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON ISMERIM SANTOS VEREADOR, WILSON ISMERIM SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato WILSON ISMERIM SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de WILSON ISMERIM SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Marum/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-06.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600754-06.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVALDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : GIVALDO SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-06.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO SANTOS VEREADOR, GIVALDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato GIVALDO SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de GIVALDO SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Marum/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-56.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600783-56.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLA REGINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-56.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLA REGINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, CARLA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata CARLA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de CARLA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-87.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600671-87.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIVALDO DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ERIVALDO DE SOUSA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-87.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIVALDO DE SOUSA VEREADOR, ERIVALDO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ERIVALDO DE SOUSA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ERIVALDO DE SOUSA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Marum/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600792-18.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600792-18.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IDCLECIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : IDCLECIA SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600792-18.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IDCLECIA SANTOS VEREADOR, IDCLECIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata IDCLECIA SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de IDCLECIA SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600750-66.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600750-66.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO ROCHA APOLINARIO

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ROCHA APOLINARIO VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600750-66.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ROCHA APOLINARIO VEREADOR, ALEXSANDRO ROCHA APOLINARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ALEXSANDRO ROCHA APOLINARIO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ALEXSANDRO ROCHA APOLINARIO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Marum/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600809-54.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600809-54.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KLEVERTON DE SOUZA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : KLEVERTON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600809-54.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KLEVERTON DE SOUZA SILVA VEREADOR, KLEVERTON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato KLEVERTON DE SOUZA SILVA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de Vereador pelo PSDB, no município de Carmópolis/SE.

A prestação de contas parcial foi apresentada em 13/09/2024 (ID 122586825) e a prestação de contas final foi entregue em 31/10/2024 (ID 122820729), ambas dentro dos prazos regulamentares estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme certidão de ID 123001448.

O cartório eleitoral apresentou relatório preliminar (ID 123203835), apontando diligências a serem atendidas pelo candidato. Devidamente intimado em 25/03/2025 (ID 123205015), o candidato manteve-se inerte, conforme certificado pelo cartório (ID 123212712).

O cartório eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo (ID 123212727) pela desaprovação das contas, apontando duas irregularidades remanescentes: (1) movimentação financeira não declarada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) identificada no extrato bancário da conta "Outros Recursos" e (2) apresentação de extratos bancários incompletos, que não contemplam todo o período de campanha.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 123215972).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato KLEVERTON DE SOUZA SILVA, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Inicialmente, constato que o candidato apresentou as prestações de contas parcial e final nos prazos legais, constituiu advogado (ID 122820842) e contador habilitado (ID 122820843), e abriu as contas bancárias obrigatórias (Fundo Partidário, Outros Recursos e FEFC) em 16/08/2024, cumprindo parcialmente com as exigências formais.

Conforme o Extrato da Prestação de Contas Final (ID 122820730), o candidato declarou:

- Receita total: R\$ 500,00 (quinhentos reais), proveniente de recursos de outros candidatos na modalidade FEFC;
- Despesa total contratada: R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativa a serviços contábeis;
- Despesas efetivamente pagas: R\$ 0,00 (zero reais);
- Sobras de campanha: R\$ 0,00 (zero reais).

Considerando o disposto no art. 62, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, por tratar-se de município com menos de 50 mil eleitores, aplica-se ao caso o rito simplificado de análise das contas.

Passo a analisar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo que não foram sanadas pelo candidato:

1. Movimentação financeira não declarada

No extrato bancário da conta nº 3101376-8 (Outros Recursos) do Banco do Estado de Sergipe (ID 122820835), consta a seguinte movimentação financeira ocorrida em 30/09/2024:

- Crédito por transferência online no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo como origem o próprio candidato, Kleverton de Souza Silva; e
- Débito via PIX para KLEITON DE SOUZA SILVA no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Essa movimentação financeira não foi registrada na prestação de contas apresentada pelo candidato, contrariando o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a obrigatoriedade de envio à Justiça Eleitoral dos "dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento".

Não bastasse isso, o candidato, embora devidamente intimado a esclarecer essa movimentação, permaneceu inerte, impossibilitando a verificação da origem e da destinação desses recursos.

A omissão de receitas e despesas, ainda que em valores relativamente pequenos, compromete a transparência e a confiabilidade das contas, dificultando a fiscalização e o controle pela Justiça Eleitoral.

2. Extratos bancários incompletos

Os extratos bancários apresentados (IDs 122820834, 122820835 e 122820836) abrangem apenas o período de 24/09/2024 a 09/10/2024, não contemplando todo o período de campanha, em desconformidade com o art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a apresentação de extratos bancários "em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha".

A apresentação incompleta dos extratos bancários impede a verificação completa da movimentação financeira durante toda a campanha eleitoral, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.

Ressalto que o candidato foi devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas, mas não se manifestou no prazo legal, mantendo-se inerte.

Diante das irregularidades constatadas - omissão de receita e despesa, e apresentação de extratos bancários incompletos - que comprometem a transparência, a regularidade e a confiabilidade das contas, em consonância com o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, entendo que as contas devem ser desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de KLEVERTON DE SOUZA SILVA, relativas às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de Vereador pelo PSDB (45) no município de Carmópolis/SE, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Realizem-se as diligências necessárias.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-57.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600770-57.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINALDO DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINALDO DA SILVA MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-57.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINALDO DA SILVA MENDONCA VEREADOR, EDINALDO DA SILVA MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato EDINALDO DA SILVA MENDONÇA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de Vereador pelo PSB no município de Rosário do Catete/SE. O candidato apresentou inicialmente a prestação de contas parcial (ID 122580772) e, posteriormente, prestação de contas final (ID 122864603), sendo que em seguida apresentou prestação de contas retificadora (ID 123097519).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 123001459).

O cartório eleitoral apresentou Relatório Preliminar (ID 123203107) apontando como falha na instrução processual a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, determinando-se a citação do candidato para sanar a irregularidade.

O candidato foi devidamente citado pessoalmente para constituir advogado (ID 123203330), com intimação enviada via WhatsApp e confirmada em 25/03/2025 (ID 123205040).

Em seguida, o cartório certificou o decurso do prazo sem manifestação do prestador (ID 123212920).

O cartório eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo (ID 123212933) pela não prestação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "c" c/c §3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de regularização da representação processual.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID 123215978).

Posteriormente, em 06/04/2025, o candidato apresentou petição com instrumento de procuração (ID 123218221).

Foi realizada a retificação da autuação, fazendo constar os advogados do interessado (ID 123220711).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato EDINALDO DA SILVA MENDONÇA, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Inicialmente, verifica-se que a prestação de contas parcial foi apresentada tempestivamente, em 13/09/2024 (ID 122580772), e a prestação de contas final em 05/11/2024 (ID 122864603), com a retificadora em 06/12/2024 (ID 123097519), cumprindo o disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da Representação Processual

A principal questão a ser examinada refere-se à ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, que foi a falha apontada no Relatório Preliminar e que fundamentou o parecer pela não prestação das contas.

O art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece expressamente que: "É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas."

Por sua vez, o art. 74, §3º-B, dispõe que "Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas."

Ocorre que, após o parecer conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, o candidato apresentou petição juntando instrumento de procuração (ID 123218221), constituindo como seus advogados a Drª Priscilla de Oliveira Souza (OAB/SE nº 12.160) e o Dr. Wagner Mota Quintela (OAB/SE nº 17.443), tendo sido feita a retificação da autuação (ID 123220711).

Apesar da intempestividade no atendimento à diligência determinada, fato é que a falha foi sanada antes do julgamento das contas, possibilitando, assim, o exame de mérito da prestação de contas.

Da Análise do Mérito

Conforme se verifica na documentação apresentada, o candidato movimentou em sua campanha o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) de recursos próprios e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em relação às despesas, o candidato declarou gastos com publicidade por materiais impressos no valor total de R\$ 1.700,00, comprovados por meio das Notas Fiscais nº 202473176 (R\$ 500,00) e nº 202472422 (R\$ 1.200,00), ambas emitidas pelo fornecedor Manoel Rodrigues Gomes Alpino (IDs 123097548 e 123097547).

A documentação bancária apresentada comprova a regularidade das movimentações financeiras, com a identificação dos depósitos recebidos e dos pagamentos efetuados, conforme extratos bancários juntados aos autos (IDs 123097550, 123097551 e 123097552).

Não foram identificados recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou com aplicação irregular, nem sobras de campanha a serem devolvidas.

Portanto, verifica-se que, no mérito, as contas apresentadas estão regulares e em conformidade com a legislação eleitoral.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, diante da argumentação acima expandida, julgo APROVADAS as contas de EDINALDO DA SILVA MENDONÇA, relativas às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de Vereador pelo PSB no município de Rosário do Catete/SE, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Realizem-se as diligências necessárias.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente..

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-36.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600752-36.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLISCIENE DOS SANTOS COSTA MELO

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLISCIENE DOS SANTOS COSTA MELO VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-36.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLISCIENE DOS SANTOS COSTA MELO VEREADOR, CLISCIENE DOS SANTOS COSTA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata CLISCIENE DOS SANTOS COSTA MELO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de CLISCIENE DOS SANTOS COSTA MELO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600669-20.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600669-20.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ARODO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE ARODO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG PREFEITO

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

REQUERENTE : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600669-20.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG PREFEITO, MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG, ELEICAO 2024 JOSE ARODO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE ARODO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelos candidatos MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG (PREFEITA) e JOSE ARODO DOS SANTOS (VICE-PREFEITO), referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas dos candidatos MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG (PREFEITA) e JOSE ARODO DOS SANTOS (VICE-PREFEITO), relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600584-34.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600584-34.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-34.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS PREFEITO, HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS, ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA VICE-PREFEITO, CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelos candidatos HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS (PREFEITA) e CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA (VICE-PREFEITO), referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas dos candidatos HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS (PREFEITA) e CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA (VICE-PREFEITO), relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-57.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600576-57.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GLEISON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-57.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA, GLEISON SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido UNIÃO BRASIL - GENERAL MAYNARD/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do Partido UNIÃO BRASIL - GENERAL MAYNARD/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-68.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600627-68.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : LUCIMARA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-68.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA, MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG, LUCIMARA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-05.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600670-05.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOALYSON MATOS SANTANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : SILVANO CORREA LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-05.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM, SILVANO CORREA LIMA, JOALYSON MATOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE MARUIM /SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE MARUIM/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-72.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600575-72.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JEFERSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARIA ELIZABETE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MARUIM - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-72.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MARUIM - SE - MUNICIPAL, MARIA ELIZABETE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS, JEFERSON SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido UNIÃO BRASIL DE MARUIM/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do Partido Partido UNIÃO BRASIL DE MARUIM/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-12.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600579-12.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLY GABRIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - DIVINA PASTORA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : VITORIA VENANCIA SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-12.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - DIVINA PASTORA - SE - MUNICIPAL, MARLY GABRIELE LIMA SANTOS, VITORIA VENANCIA SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido UNIÃO BRASIL DE DIVINA PASTORA/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do Partido UNIÃO BRASIL DE DIVINA PASTORA/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-92.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600606-92.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE GIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : SUYANE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-92.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, JOSE GIVALDO DOS SANTOS, SUYANE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido PROGRESSISTAS DE GENERAL MAYNARD/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do Partido PROGRESSISTAS DE GENERAL MAYNARD/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-42.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600577-42.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-42.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido UNIÃO BRASIL - CARMOPOLIS /SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do Partido, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-83.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600626-83.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FELLIPE SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-83.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS, FELLIPE SANTOS PEREIRA, ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE CARMÓPOLIS/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE CARMÓPOLIS/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600733-30.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600733-30.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIS FANYO MOTTA DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

REQUERENTE : LUIS FANYO MOTTA DE FRANCA

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0600733-30.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS FANYO MOTTA DE FRANCA VEREADOR, LUIS FANYO MOTTA DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato LUIS FANYO MOTTA DE FRANCA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de LUIS FANYO MOTTA DE FRANCA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-49.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600874-49.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ERMERSON PORTO SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-49.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR, ERMERSON PORTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ERMERSON PORTO SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ERMERSON PORTO SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-89.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600645-89.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEANDRO SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : LEANDRO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-89.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO SANTOS DA SILVA VEREADOR, LEANDRO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato LEANDRO SANTOS DA SILVA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de LEANDRO SANTOS DA SILVA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600892-70.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600892-70.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600892-70.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR - SE14876

Advogado do(a) REQUERENTE: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR - SE14876

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata MARIA JOSE DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MARIA JOSE DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Marum/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-14.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600650-14.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SUELY SOUZA GOMES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUELY SOUZA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-14.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUELY SOUZA GOMES VEREADOR, SUELY SOUZA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata SUELY SOUZA GOMES, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de SUELY SOUZA GOMES, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-52.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600641-52.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LETICIA MOREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : LETICIA MOREIRA SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-52.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LETICIA MOREIRA SANTOS VEREADOR, LETICIA MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata LETICIA MOREIRA SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de LETICIA MOREIRA SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-21.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600753-21.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUCELMO BATISTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : JUCELMO BATISTA SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-21.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCELMO BATISTA SANTOS VEREADOR, JUCELMO BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato JUCELMO BATISTA SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de JUCELMO BATISTA SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600885-78.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600885-78.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLARA ANGELICA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLARA ANGELICA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600885-78.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLARA ANGELICA DOS SANTOS VEREADOR, CLARA ANGELICA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata CLARA ANGELICA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de CLARA ANGELICA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-05.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600767-05.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MANOEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-05.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato MANOEL DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido PSDB (45), no município de Carmópolis/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

O candidato apresentou suas contas finais em 31/10/2024 (ID 122820753), dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação (ID 123001437).

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidades na documentação apresentada, emitindo relatório (ID 123201545) que apontou as seguintes falhas:

1. Ausência de extratos bancários completos referentes às três contas abertas pelo candidato (Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos);
2. Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

O candidato foi devidamente intimado em 21/03/2025 (ID 123201743) para sanar as inconsistências no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não apresentou resposta (ID 123211093).

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123211315) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o candidato não atendeu às diligências determinadas para apresentar documentos essenciais à análise.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não aprovação das contas (ID 123215902).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem procedimentos, prazos e documentos obrigatórios para comprovação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos.

O município de Carmópolis/SE possui menos de 50 mil eleitores, sendo aplicável o rito simplificado de prestação de contas, conforme estabelece o art. 62, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme consta nos autos, o candidato declarou ter recebido doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 500,00 proveniente de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) repassados por outro candidato (Welber Andrade Leite - candidato a Prefeito).

Neste caso, o art. 64, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que quando há utilização de recursos do FEFC, além das informações transmitidas pelo SPCE, o prestador deve apresentar os comprovantes dos recursos utilizados. Esta obrigação não foi cumprida.

Ainda que o rito aplicável seja o simplificado, há documentos essenciais que devem ser apresentados para possibilitar a análise das contas. Entre eles estão os extratos bancários e o instrumento de mandato para constituição de advogado.

O art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019 é claro ao exigir a apresentação dos "extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha".

Verifica-se que o candidato abriu as três contas bancárias obrigatórias, conforme informado em sua ficha de qualificação (ID 122821180), mas não apresentou os extratos bancários completos dessas contas, mesmo após ser intimado para tanto.

A obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários persiste mesmo quando não há movimentação financeira nas contas, conforme estabelece o art. 8º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à constituição de advogado, o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". A ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

O art. 98, §8º da mesma Resolução prevê que "na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas". No presente caso, o candidato foi intimado em duas oportunidades para constituir advogado (ID 122691475 e ID 123201549), mas não atendeu a nenhuma das intimações. O documento apresentado como procuração (ID 122821200), após análise técnica, mostrou-se referente a outro candidato, não guardando relação com o prestador MANOEL DOS SANTOS.

Diante do não atendimento às diligências determinadas, que visavam suprir ausências que impedem a análise da movimentação declarada, aplica-se o art. 74, IV, "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê o julgamento das contas como não prestadas quando o "responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas". Portanto, a ausência de documentos essenciais e o não atendimento às diligências determinadas impossibilitam a análise técnica das contas, impondo o seu julgamento como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, IV, "c" e art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de MANOEL DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo partido PSDB (45), no município de Carmópolis/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

Por consequência, aplico ao candidato a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, proceda-se aos registros necessários no Cadastro Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-10.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600702-10.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGINA CELI SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

REQUERENTE : REGINA CELI SANTOS SILVA

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-10.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINA CELI SANTOS SILVA VEREADOR, REGINA CELI SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA REGINA CELI SANTOS, por meio de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, transmitir a prestação de contas retificadora por meio do sistema SPCE ou por meio de mídia entregue diretamente ao cartório.

Maruim/SE, 24 de abril de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-49.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600641-49.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LOURDES ROCHA GUEDES FREITAS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
REQUERENTE : JOSE MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
REQUERENTE : LOURDES ROCHA GUEDES FREITAS
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-49.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO, JOSE MONTEIRO SILVA, ELEICAO 2024 LOURDES ROCHA GUEDES FREITAS VICE-PREFEITO, LOURDES ROCHA GUEDES FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

ILHA DAS FLORES/SERGIPE, em 24 de abril de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-36.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600422-36.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAIS SANTANA MELO DIAS PREFEITO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VITALINO MOURA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE : TAIS SANTANA MELO DIAS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE : VITALINO MOURA SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-36.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAIS SANTANA MELO DIAS PREFEITO, TAIS SANTANA MELO DIAS, ELEICAO 2024 VITALINO MOURA SILVA VICE-PREFEITO, VITALINO MOURA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 23 de abril de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-66.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600420-66.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE GIANCARLO SANTANA PREFEITO
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LILIAN BARRETO SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)
REQUERENTE : LILIAN BARRETO SANTOS
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-66.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE GIANCARLO SANTANA PREFEITO, ANDRE GIANCARLO SANTANA, ELEICAO 2024 LILIAN BARRETO SANTOS VICE-PREFEITO, LILIAN BARRETO SANTOS****Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908****Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908****Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908****Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908**

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo****SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 24 de abril de 2025.****EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR****Técnico****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-35.2024.6.25.0015****PROCESSO : 0600435-35.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)****RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REQUERENTE : DANIELA NASCIMENTO MOURA****ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)****REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELA NASCIMENTO MOURA VICE-PREFEITO****ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)****REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE BEZERRA ROCHA PREFEITO****ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)****REQUERENTE : JOSE BEZERRA ROCHA****ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)****JUSTIÇA ELEITORAL****015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-35.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE BEZERRA ROCHA PREFEITO, JOSE BEZERRA ROCHA, ELEICAO 2024 DANIELA NASCIMENTO MOURA VICE-PREFEITO, DANIELA NASCIMENTO MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

ILHA DAS FLORES/SERGIPE, em 23 de abril de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-27.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600636-27.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILSON ALVES LOURENCO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : GILSON ALVES LOURENCO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-27.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DOS SANTOS PREFEITO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ELEICAO 2024 GILSON ALVES LOURENCO VICE-PREFEITO, GILSON ALVES LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PACATUBA/SERGIPE, em 24 de abril de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 054 E 055 DE 2025

[Edital 054 - 2025.pdf](#)

[Edital 055 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 056 E 057 DE 2025

[Edital 056 - 2025.pdf](#)

[Edital 057 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 058 E 059 DE 2025

[Edital 058 - 2025.pdf](#)

[Edital 059 - 2025.pdf](#)

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-69.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600245-69.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THAYANE DE SOUZA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : GERALDO MENESES PRADO JUNIOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : THAYANE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600245-69.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THAYANE DE SOUZA SANTOS PREFEITO, THAYANE DE SOUZA SANTOS, ELEICAO 2024 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VICE-PREFEITO, GERALDO MENESES PRADO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por THAYANE DE SOUZA SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

Publicado edital (ID. 123094154), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123094152).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123191911).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123199015).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por THAYANE DE SOUZA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-56.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600317-56.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSE MEIRE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ROSE MEIRE SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-56.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSE MEIRE SANTOS VEREADOR, ROSE MEIRE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por ROSE MEIRE SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) CIDADANIA.

Publicado edital (ID. 123219712), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123219661).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123187420).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123198945).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROSE MEIRE SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-60.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600265-60.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO DA SILVA DANTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIEGO DA SILVA DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-60.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO DA SILVA DANTAS VEREADOR, DIEGO DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por DIEGO DA SILVA DANTAS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

Publicado edital (ID. 123113150), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123113148).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123191932).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123199012).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DIEGO DA SILVA DANTAS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504 /1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600233-55.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600233-55.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : **016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENIVAN VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600233-55.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR, GENIVAN VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por GENIVAN VIEIRA SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA /SE, pelo(a) REPUBLICANOS.

Publicado edital (ID. 123113091), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123113089).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123194227).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123205154).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GENIVAN VIEIRA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504 /1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-16.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600255-16.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA

ADVOGADO : CLEBER AZEVEDO SANTOS (9662/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CLEBER AZEVEDO SANTOS (9662/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-16.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA VEREADOR, MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER AZEVEDO SANTOS - SE9662

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER AZEVEDO SANTOS - SE9662

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por MARIA JOSÉ DE MACENA OLIVEIRA candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Publicado edital (ID. 123094398), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123094396).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123194030).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123205153).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA JOSÉ DE MACENA OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-21.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600287-21.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THAMIRES SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : THAMIRES SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-21.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THAMIREZ SOUZA SANTOS VEREADOR, THAMIREZ SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por THAMIREZ SOUZA SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

Publicado edital (ID. 123219653), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123219652).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação com ressalvas das contas em tela (ID. 123212768).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela aprovação com ressalvas das contas (ID. 123213725).

Relatado o necessário, decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, no entanto, a(s) seguinte (s) falha(s):

3. Não foi identificado o comprovante e documentos referentes à doação financeira realizada por THAMIREZ SOUZA SANTOS, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em 09/09/2024, conforme disciplina o art. 7º da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante tais fundamentos, reconhecendo-se a ausência de impacto substancial sobre a higidez das contas apresentadas, impõe-se a aprovação com ressalvas, como forma de equilibrar a análise técnica rigorosa com a justa valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por THAMIREZ SOUZA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-59.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600278-59.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ROSA ANGELICA SILVA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-59.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR, ROSA ANGELICA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por ROSA ANGELICA SILVA candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

Publicado edital (ID. 123219659), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123219658).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123183447).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123180427).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROSA ANGELICA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-91.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600250-91.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO D ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRUNO D ALMEIDA CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-91.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRUNO D ALMEIDA CASTRO VEREADOR, BRUNO D ALMEIDA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por BRUNO D ALMEIDA CASTRO candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

Publicado edital (ID. 123112937), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112936).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação com ressalvas das contas em tela (ID. 123213314).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela aprovação com ressalvas das contas (ID. 123221830).

Relatado o necessário, decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, no entanto, a(s) seguinte(s) falha(s):

3. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019): [;]

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante tais fundamentos, reconhecendo-se a ausência de impacto substancial sobre a higidez das contas apresentadas, impõe-se a aprovação com ressalvas, como forma de equilibrar a análise técnica rigorosa com a justa valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por BRUNO D ALMEIDA CASTRO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-54.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600246-54.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NATANAEL SILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : NATANAEL SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-54.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATANAEL SILVA NASCIMENTO VEREADOR, NATANAEL SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por NATANAEL SILVA NASCIMENTO candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

Publicado edital (ID. 123094372), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123094371).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123198101).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123205334).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por por NATANAEL SILVA NASCIMENTO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-09.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600249-09.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-09.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

Publicado edital (ID. 123112935), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112934).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123194328).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123198961).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram

irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por por CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-41.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600318-41.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ANA PATRICIA FELIX SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-41.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR, ANA PATRICIA FELIX SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por ANA PATRICIA FELIX SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

Publicado edital (ID. 123112960), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112959).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123187429).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123198946).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANA PATRICIA FELIX SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-63.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600323-63.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-63.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

Publicado edital (ID. 123094522), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123094521).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123191929).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123199014).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por por KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-02.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600340-02.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISLANIA SANTANA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ISLANIA SANTANA SOUZA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-02.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISLANIA SANTANA SOUZA VEREADOR, ISLANIA SANTANA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por ISLANIA SANTANA SOUZA candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Publicado edital (ID. 123113083), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123113080).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação com ressalvas das contas em tela (ID. 123194334).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela aprovação com ressalvas das contas (ID. 123205159).

Relatado o necessário, decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, no entanto, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. A prestação de contas parcial de campanha foi encaminhada por meio do SPCE, em 14/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante tais fundamentos, reconhecendo-se a ausência de impacto substancial sobre a higidez das contas apresentadas, impõe-se a aprovação com ressalvas, como forma de equilibrar a análise técnica rigorosa com a justa valoração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ISLANIA SANTANA SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-24.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600248-24.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-24.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ VEREADOR, SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

Publicado edital (ID. 123219656), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123219655).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123193017).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123205152).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-49.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600311-49.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-49.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

Publicado edital (ID. 123094520), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123094519).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123187519).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123198943).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 660/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0065 e 0066/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600676-94.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600676-94.2024.6.25.0019 PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERIDO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERIDO : PROGRESSISTAS - PP, Partido Liberal - PL, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Uniao Brasil - UNIAO] - PRÓPRIA - SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERIDO : SAMUEL DA CUNHA MENEZES

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600676-94.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, SAMUEL DA CUNHA MENEZES, PROGRESSISTAS - PP, PARTIDO LIBERAL - PL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, UNIAO BRASIL - UNIAO] - PROPRIA - SE), COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo deflagrado pelo Ministério Público Eleitoral, através do Ofício nº 439/2024, dirigido a este Juiz Eleitoral, solicitando, cautelarmente, a suspensão de todos os eventos de manifestações políticas designados para o dia 05.10.2024, véspera das eleições municipais. Em vista disso, foi publicada, no dia 05.10.2024, DECISÃO proferida nos autos do processo administrativo SEI nº 0008631-87.2024.6.25.8019 suspendendo todos os eventos marcados para aquele dia, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais).

O MPE, com fulcro no art. 36 da Lei nº 9.504/97, art. 1º da Resolução do TSE nº 23.370/2012 e at. 96 da Lei nº 9.504/97, ofereceu REPRESENTAÇÃO em desfavor da COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), PROGRESSISTAS -PP, Partido Liberal-PL, Partido Socialista Brasileiro - PSB, União Brasil - UNIÃO] - PROPRIÁ -SE), JOSÉ LUCIANO NASCIMENTO LIMA, brasileiro, candidato a Prefeito de Propriá e SAMUEL DA CUNHA, candidato a Vice-Prefeito de Propriá, considerando que houver descumprimento da Decisão proferida nos autos do processo administrativo SEI nº .0008631-87.2024.6.25.8019, com a condenação dos representados ao pagamento da multa fixada.

Os representados, por meio de exceção de pré-executividade, alegaram a existência de equívoco quanto ao procedimento adotado, especialmente em razão da aplicação do rito da execução fiscal, sem que houvesse prévia discussão judicial sobre o efetivo descumprimento ou não da proibição imposta por este Juízo, nos termos da decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 0008631-87.2024.6.25.8019.

Assim, tendo em vista o esgotamento das vias administrativas, com direito ao contraditório e ampla defesa, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 14/05/2025 às 12h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE, no Fórum Juiz João Fernandes de Britto, localizado na Av. João Barbosa Porto, s/n, Centro, nesta urbe.

Desde já, deixo registrado a possibilidade da parte e seu(s) advogado(s) acessarem virtualmente a audiência, por meio do link de acesso à sala de reunião, qual seja: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2MyOGIxZDctYTJlMi00NGRmLWJjZGZk0N2Y5ZmI1ZmYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2295cee665-65ca-41f6-9d3d-48fee3a0a121%22%7d

Caso a parte opte pela modalidade de audiência virtual, esta ocorrerá por meio de aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado para se ter acesso à sala de reunião, sendo necessário para tanto utilizar computador ou smartphone, internet e o link digitado para acesso ao ambiente virtual da audiência, possibilitando a transmissão de som e imagem em tempo real.

Deverão os participantes estarem munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos, seja na modalidade de audiência presencial ou virtual.

Outrossim, todos os envolvidos na audiência, advogados e partes, devem acessar a sala virtual 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como o ambiente deve ser desprovido de ruídos, com iluminação que possibilite a visualização do participante, que deverá estar vestido com roupas condizentes ao referido ato processual.

Advirta-se, ainda, aos participantes que optarem pela audiência virtual que informem, em tempo hábil, por meio do aplicativo de mensagem Whatsapp da Zona Eleitoral (79 9 9678-1044), o contato telefônico com Whatsapp da parte e do(s) seu(s) advogado(s).

Intimações necessárias.

Notifique-se o MP.

Cumpra-se.

Luiz Eduardo Araújo Portela

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-67.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600003-67.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)

IMPUGNADO : GENIVAL MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNANTE : MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-67.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

IMPUGNANTE: MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

IMPUGNADO: JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, GENIVAL MOREIRA, GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483, HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA contra a sentença de ID. 123183079, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA, GENIVAL MOREIRA e GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA, candidatos eleitos pelo MDB e SOLIDARIEDADE nas Eleições Municipais de 2024 no Município de Propriá/SE.

Em suas razões recursais (ID. 123190637), o embargante alega, em síntese, que a sentença contém obscuridade quanto à técnica decisória utilizada, uma vez que reconheceu a decadência do direito de ação com fundamento na ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, mas, contraditoriamente, julgou o mérito da demanda.

Aduz também que a decisão embargada contém omissão por não considerar a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, que seria pacífica no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos não eleitos (suplentes) e os candidatos fictícios nas ações que tratam de fraude à cota de gênero. Cita precedentes do TSE (AREspEI 060000115/CE e AREsp 68480/MT) para demonstrar a tese defendida.

Em suas contrarrazões (ID. 123204249), o embargado GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA sustenta o não cabimento dos embargos de declaração por se tratar de mera rediscussão da matéria já decidida. No mérito, defende a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário, pugnando pela rejeição dos embargos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos embargos (ID. 123216482), reconhecendo a nulidade da sentença embargada por cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento foi proferido sem a realização da instrução probatória requerida pelas partes. Ressaltou que a AIME permite ampla dilação probatória, inclusive com produção de prova testemunhal, conforme previsto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 64/90, sendo o rito instrutório elemento essencial para o devido processo legal na espécie.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No mérito, assiste razão ao embargante quanto à existência de obscuridade e omissão na sentença embargada. Com efeito, ao analisar detidamente a sentença embargada, constato que a decisão padece de contradição interna ao argumentar pela decadência do direito de ação com fundamento na ausência de litisconsórcio passivo necessário e, ao mesmo tempo, prosseguir com o julgamento de mérito, concluindo pela improcedência da demanda.

Ademais, verifica-se omissão quanto à análise da jurisprudência atualizada do Tribunal Superior Eleitoral sobre a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos não eleitos e às candidatas apontadas como fictícias em ações que discutem fraude à cota de gênero.

De fato, o entendimento mais recente do TSE, conforme apontado pelo embargante, é no sentido de que "não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação" (AREsp nº 68480/MT, Ac. de 28/05/2020, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/08/2020).

No mesmo sentido, em julgado mais recente, o TSE decidiu que "uma vez que as candidatas não eleitas não detêm expectativa de direito de assunção do mandato, os efeitos da invalidação do DRAP da agremiação não as alcançam, não podendo, portanto, a sua integração ao feito constituir pressuposto necessário para a validade da ação" (AREspEl 060000115/CE, Rel. Min. André Ramos Tavares, Ac. de 07/11/2023, DJe 17/11/2023).

Mais relevante ainda é a constatação, apontada pelo Ministério Público Eleitoral, de que a sentença foi proferida sem a devida instrução probatória, em evidente cerceamento do direito de defesa das partes. Como bem salientado pelo *Parquet*, as partes requereram a produção de prova testemunhal, mas o julgamento foi realizado de forma antecipada, sem que houvesse decisão específica sobre a desnecessidade dessa produção probatória.

O processamento da AIME está previsto nos artigos 3º a 16 da Lei Complementar nº 64/90, cujo art. 5º estabelece expressamente que "decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado".

No caso dos autos, a matéria debatida - fraude à cota de gênero - não é exclusivamente de direito, demandando a análise de fatos e provas para sua adequada apreciação. A jurisprudência do TSE, consolidada inclusive na Súmula nº 73, estabelece que a fraude à cota de gênero "configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros".

Assim, a análise dos "fatos e circunstâncias do caso concreto" demanda necessariamente a instrução probatória, não sendo possível o julgamento antecipado da lide sem a adequada oportunidade para que as partes produzam suas provas, especialmente quando estas foram expressamente requeridas, como no caso em análise.

Destaco ainda que a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, §§ 2º a 4º, estabelece critérios específicos para a configuração da fraude à cota de gênero, reforçando a necessidade de ampla instrução probatória para a adequada verificação da ocorrência ou não do ilícito eleitoral em questão.

Portanto, em consonância com o parecer ministerial, reconheço a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando o regular processamento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção das provas requeridas pelas partes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, para, reconhecendo a obscuridade e a omissão na sentença embargada, bem como o cerceamento de defesa, ANULAR a decisão de ID. 123183079, determinando o regular processamento do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de JUNHO de 2025, às 8h30, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE, no Fórum Juiz João Fernandes de Britto, localizado na Av. João Barbosa Porto, s/n, Centro, nesta urbe.

Dê-se ciência as partes que, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990, deverão arrolar as testemunhas, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independente de intimação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600442-15.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600442-15.2024.6.25.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EXECUTADO : JOSE LEANDRO MELO SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EXECUTADO : ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-15.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO, JOSE LEANDRO MELO SANTOS, ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista petição da AGU (ID. 123221352), proceda-se com a correção da autuação, de modo que conste nos polos ativo e passivo do presente cumprimento de sentença a exequente e o(s) executado(s) nominado(s) nessa petição.

Evolua-se a classe processual "cumprimento de sentença", nos termos do Art. 3º, II, e Art. 5º da Portaria Conjunta TRE/SE nº 15/2023.

Após, intime-se os executados para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 64.254,60, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra, podendo, nos termos do art. 916 do CPC, proceder com o parcelamento da dívida. Para tal, o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora.

Caso não seja juntado o comprovante do pagamento da multa dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

- 1) Proceder com o bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras dos executados, por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC, e, em caso de insucesso, que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados;
- 2) Incluir os executados no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;
- 3) O Cartório Eleitoral/Secretaria de Administração com a inscrição das partes devedoras no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, mas somente depois de cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada Lei.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600675-12.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600675-12.2024.6.25.0019 TERMO CIRCUNSTANCIADO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTORA DO FATO : EDGLEICE DE SOUZA MOURA ARAGAO

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

AUTORIDADE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600675-12.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: EDGLEICE DE SOUZA MOURA ARAGAO

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua representante legal, em exercício neste Juízo, nos usos das suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de Edgleice de Souza Moura Aragão, já qualificada nos autos, com escopo de apurar a conduta delituosa descrita no artigo 312 da Lei 4.737/65.

Autos conclusos, designando audiência para recebimento ou não da denúncia (ID: 123109180).

Recebida a denúncia em 05/02/2025 (ID:123162116), em audiência, determinando a intimação das partes para oitiva de testemunhas.

Por não concorrer nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID: 123162136).

Em audiência de instrução (ID:123182201), o MPE reformulou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, sendo recusada pela ré. Foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia.

Em Alegações Finais (ID: 123186922), o MPE após analisar o conjunto probatório, manifestou-se pela absolvição, face a ausência de provas.

Em resposta, a defesa da acusada, requereu pela absolvição (ID: 123191882) tendo em vista a atipicidade da conduta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

No presente feito processual, a *quaestio iuris* posta em foco refere-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual Edgleice de Souza Moura Aragão, foi denunciada pela suposta prática do crime de violação ou tentativa de violar o sigilo do voto, previsto no Art. 312 do Código Eleitoral, tendo em vista que, exercendo a função de mesária durante o Pleito Eleitoral Municipal de 2024, utilizou do aparelho celular dentro da cabine de votação, mesmo ciente da proibição de uso dos mesmos.

A legislação eleitoral é bastante clara sobre a utilização de aparelhos eletrônicos no momento do voto, conforme descreve o artigo 91-A da Lei 9504/97, em seu parágrafo único, vejamos:

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia."

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

A despeito da proibição de que trata esse parágrafo único, que infelizmente não possui nenhuma sanção, utiliza-se do tipo penal previsto no art. 312 do Código Eleitoral com o sentido de combater a nefasta conduta denominada de voto de cabresto e não se destina a penalizar o próprio eleitor, mas sim evitar que terceiros tenham acesso ao conteúdo do voto por ele proferido.

A liberdade do direito do voto tem uma de suas expressões, em razão de o ordenamento jurídico resguardar o sigilo da manifestação de vontade do eleitor, quando da realização das eleições. E que se não estivesse o voto revestido de sigilo, estaria o eleitor, com maior vigor, sujeito as injunções e influências de toda sorte, restando desvirtuada, assim a verdade da escolha que o voto deve exprimir. Diante desta realidade, a Constituição Federal em seu art. 14, assegura que o voto secreto, desta forma toda atitude tendente a quebrar o sigilo do voto e/ou violar o segredo de que deve se revestir, constitui crime.

O artigo 312 do Código Eleitoral, aduz que, "*Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena - detenção até dois anos.*"

Sobre esta proteção penal acerca do sigilo do voto é necessário destacar que estamos tratando sobre liberdade eleitoral, uma forma de poupar o eleitor de qualquer pressão, antecipada ou posterior, ao exercício do sufrágio, incorrendo em crime quem violar ou tentar violar. Sua finalidade é combater a compra de votos, na qual o candidato exigiria a comprovação de que o eleitor corrompido lhe destinou o voto, ou seja, visa proteger o eleitor, evitando que terceiros tenham acesso ao conteúdo do seu voto, e não puni-lo.

Os membros da mesa receptora e os demais participantes da eleição, quais sejam, fiscais, delegados ou qualquer pessoa do povo, podem consignar a indicação deste tipo de crime, inclusive de reprimir com rigor.

Por sua vez, JOSÉ JAIRO GOMES (in Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, Atlas, 2016, págs. 92 /93), explica que: "*(ç) O objeto jurídico do presente dispositivo é a proteção do segredo do voto. No ordenamento brasileiro, o voto é sigiloso. O seu sentindo não pode ser devassado por ninguém, tampouco revelado pelos órgão da Justiça Eleitoral que controlam o processo de votação e apuração dos votos. (...)*"

Perlustrando os autos, é possível verificar que as testemunhas declararam que a autora entrou na cabine de votação com o celular, mesmo sendo solicitado da mesma a entrega do aparelho por três vezes, ao ser liberado a urna para votação, perceberam a demora e observaram que a mesma estava fazendo uso do aparelho eletrônico no momento do voto. Sendo reprimida pela mesária, que passou a informação que não poderia utilizar o aparelho eletrônico e informou a coordenadora de prédio o ocorrido.

Vejamos cada um dos depoimentos.

O depoimento do senhor Siwelton Ramos dos Santos (Guarda Municipal), questionado pelo representante do Ministério Público Eleitoral sobre como ele tomou conhecimento acerca dos fatos que envolviam a acusada, referente a suposta prática do crime do art. 312 do Código Eleitoral, que consiste na violação do sigilo do voto, momento em que teria sido flagrada de ter supostamente utilizado o celular na cabine de votação? Em resposta, afirmou que "Não vi, apenas tomei conhecimento pela responsável pelo colégio eleitoral ter me informado. Que é Guarda Municipal e que naquele dia estava trabalhando. Que foi acionado pela coordenadora do prédio, que pediu que acompanhasse o caso até a delegacia. Que não viu o fato acontecer, que foi informado que era pra acompanhar a acusada até a delegacia. Que não manteve contato com a presidente da seção." Questionado sobre ter ouvido no caminho sobre o fato da acusada ter utilizado o celular para filmar e fotografar, respondendo que "Não! Não ouvir falar sobre o fato."

A defesa da acusada questionou ao senhor Siwelton, se durante a condução da senhora Edglecie se ela resistiu, se alterou a voz? *"Não, tudo na mais perfeita ordem."*

Depoimento da senhora Rejane Sharlene da Silva Lima, o representante do Ministério Público Eleitoral perguntou se a mesma presenciou os fatos que envolviam a acusada, referente a suposta prática do crime do art. 312 do Código Eleitoral, que consiste na violação do sigilo do voto, momento em que teria sido flagrada de ter supostamente utilizado o celular na cabine de votação? Em resposta, a senhora Rejane informou que *"nã o viu os fatos, que como coordenadora ela fica responsável pelo prédio, fica fora da seção. O secretário me chamou e quando eu entrei na seção, a presidente disse que percebeu que ela estava demorando a votar e quando olhou viu que ela estava segurando o telefone. Isso a presidente me relatou, se eu não me engano o nome dela é Luana."* Sobre qual a seção eleitoral que aconteceu o fato e quem relatou isso pra a mesma? Afirmou, *"Que a seção era no Pedro de Medeiros Chaves, se eu não me engano 65. Que a presidente da seção chamou ela pra comunicar, que percebeu que ela estava demorando e que quando olhou ela estava com o celular. Que perguntou pra ela e que no momento ela tinha negado, mas mandou me chamar. No momento ela não estava mais na sala. E aí eu pedi pra chamá-la, porque como ela é mesária em outra seção dentro da escola. Ela prontamente veio e eu perguntei a ela e ela disse que não, que não tinha fotografado nada, mas, mesmo assim, eu entrei em contato com o cartório e o cartório pediu que levasse ela pra delegacia para fazer as verificações necessárias."* Ainda com a palavra o MPE, perguntou se a acusada teria falado sobre o motivo do uso do celular, respondeu que: *"ela afirmou que tinha utilizado o celular para conferir o número do candidato, mas que não tinha fotografado nada. Foi o que ela me falou"*. Sobre a atuação da presidente, se a mesma quando relatou o fato falou se viu tudo da mesa ou se chegou a ir próximo a cabine, disse que: *"Ela não me disse se chegou a ir até a cabine, ela me disse que viu e que perguntou. Na hora que ela viu ela falou, você sabe que não pode e ela falou, mas eu não estou fazendo nada não e aí a presidente disse, mas você sabe que não pode pegar e ela disse, mas eu só olhei o número do candidato. E depois que ela saiu, ela me chamou"*.

O MPE indagou a senhora Rejane, sobre quem ela acionou depois do fato e sobre a proibição do uso de celular na cabine se isso foi devidamente esclarecido e se foi orientado a todos, informou que *"Chamou a Guarda Municipal que estava na escola. Que a orientação sobre a proibição foi repassada para todos"*.

Interrogada pela defesa da acusada, sobre ter conhecimento que a mesma é mesária e se ela viu alguma foto ou vídeo no celular dela ou se sabia dizer se alguém pegou o celular da acusada, em resposta afirmou que,

"Eu não peguei no celular dela, Doutor! Eu não sei dizer se alguém pegou na hora, até porque quando eu perguntei a ela se ela usou o celular, ela disse que usou para olhar o número do candidato e quando eu levei ela pra delegacia, ela estava com o telefone".

O Juiz eleitoral indagou a testemunha sobre a acusada ser mesária e votar na mesma escola, respondeu que "Ela trabalha em uma seção e vota em outra seção dentro da mesma escola." Perguntou ainda se no treinamento dos mesários, se a mesma participou e se a orientação acerca do uso do celular era algo dessa eleição ou se já vinha de outras eleições, de pronto, respondeu que, "Fez o treinamento também, sendo o que o treinamento de coordenadores, que é separado do treinamento de mesários. Que a informação sobre a proibição quanto ao uso do celular é para todas as eleições e que inclusive no treinamento, que é o mesmo dos mesários, pra que a gente saiba o que pode acontecer ali, o secretário fica orientado a reter o telefone e colocar na mesa do presidente, porque não pode ficar com ele na cabine de votação".

Ainda com a palavra, o douto magistrado perguntou sobre a orientação do TRE sobre o uso de celular na cabine, a indagada afirmou que "Isso! Inclusive quando a presidente me chamou, eu perguntei vocês solicitaram a ela que deixasse o telefone? Ela me disse que perguntou e que a mesma respondeu que não. E aí, segundo ela, foi quando ela viu que tava demorando, olhou e viu que ela estava usando o telefone na cabine." Indagou sobre a presidente da mesa, se a Luana é uma pessoa que não merece confiança, se está acostumada a mentir, a criar fatos se justificativa, perseguir as pessoas, se ela tem alguma inimizade com a acusada e qual a imagem que ela tem da Luana perante a sociedade?, respondeu que, "Não tem informações, que nunca ouviu falar nada sobre a mesária. Que inclusive é uma das melhores seções".

Já em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Lilian Dayane da Silva Santos e Luana Jesus de Souza, bem como a acusada Edgleice de Souza Moura Aragão. Vejamos seus depoimentos.

Depoimento da testemunha Lilian Dayane da Silva Santos, secretária da seção 55, quando questionada pela defesa sobre o que aconteceu no dia da eleição, respondeu que "Ela passou pela mesa e que foi solicitado por três vezes o celular e quando ela chegou em mim, eu solicitei novamente o celular, ela falou que não tinha levado. E aí eu perguntei, não trouxe? Ela falou, não! Então ela foi pra urna, ao perceber a demora dela, quando a presidente da seção, Luana, olhou ela estava com o celular e rapidamente ela guardou o celular no cós da calça e foi quando a gente repreendeu ela e ela disse que tinha esquecido o número do vereador". Ainda com a palavra, a defesa perguntou se ela tinha certeza se a acusada estava tentando violar o sigilo do voto, em resposta afirmou que "Sim, que tinha certeza que ela estava com o celular, apesar de ser informada que não podia." A defesa questiona se estar com o celular na cabine de votação é uma determinação ou se é crime, a interrogada disse que: "Os eletrônicos devem ficar na mesa de orientação, a pessoa pode pegar uma cola de papel, né, e pode conferir o número dos candidatos, mas a pessoa não pode pegar eletrônicos na urna". A defesa ainda tratou sobre ter a mesma ter ciência do acesso ao telefone da acusada pelo Delegado Ruidney, bem como sobre o mesmo ter encontrado algum vídeo ou foto da mesma votando, afirmou que "não sabia dizer, não sabia informar".

O MPE inquirindo a testemunha tratou, "Além de ter percebido que ela estava na cabine de votação com o celular, de onde a senhora estava, pelo que a senhora pode perceber, a senhora viu algum ato que deixasse claro que ela tentava ou que tentou filmar ou fotografar o voto dela?", respondeu que: "Ela estava com o celular apontando pra urna, no momento em que ela foi repreendida, ela escondeu rapidamente no cós da calça". Ainda com a palavra, o MPE perguntou, "Quando a senhora percebeu, o celular estava apontado para urna?", ela respondeu que "Sim!".

Interrogada sobre quem tinha acesso à cabine de votação para que pudesse visualizar o movimento da acusada e qual o momento em que vocês perceberam que a mesma estava portando o celular, afirmou que "Nós olhamos para ela, por conta de demora e quando a gente olhou para o que estava acontecendo, porque as mesas estavam na lateral da sala, a gente olhou pra ela e ela estava com o celular na mão em direção a urna e ela foi repreendida, no mesmo momento pela presidente. A presidente olhou pra ela e disse: não pode! E na mesma hora ela pegou o celular e colocou no cós da calça". Sobre a acusada ter ficado manipulando o

celular, afirmou que: *"Não! Logo após ser repreendida, ela guardou o celular"*. Quanto a conduta que elas tiveram com acusada, se a presidente comunicou ao Juiz Eleitoral, a coordenadora de votação (J), em resposta afirmou que, *"Nós pedimos para chamar a Juíza e ela foi até o local para ver diretamente e ela foi retirada da seção"*.

No depoimento da testemunha Luana Jesus de Souza, presidente de seção 55, foi inquirida pelo MPE sobre ter presenciado o fato da acusada estar com o celular na cabine de votação e o que exatamente aconteceu, afirmou que *"Sim! Que estava trabalhando como presidente de seção. Que na hora que ela entrou (acusada), foi solicitado o aparelho celular e não houve resposta. Quando ela foi para a cabine de votação, a gente percebeu a demora. E na hora que eu olhei, eu vi gestos, guardando o celular. Eu vi gestos, não deu pra ver totalmente, porque realmente existe o papelão cobrindo. E eu fui e falei: Edgleice, não pode!"*. O MPE ainda questionou, *"Que tipo de gestos, de que forma?"*, respondendo de pronto *"vi guardando o celular", na blusa por dentro e eu falei não pode! E ela me respondeu, eu só fui olhar o número do vereador."* Continuando, o MPE perguntou se a mesma viu algum ato fotografando, fazendo algum tipo de filmagem e a mesma respondeu que *"não, porque não dá pra ver."* Sobre ter conhecimento sobre a acusada ter mostrado o celular para que alguém no momento que ela foi abordada, informou que *"não sabe informar"*.

Com a palavra a defesa indagou se do ambiente que ela estava dava pra ver o eleitor fazendo a votação ou não?, em resposta afirmou que, *"não dá pra ver porque tem a parte do papelão, porém deu pra ver gestos da mesma guardando algo. E no momento que eu falei, ela assumiu e assumiu também que na frente da menina do fórum que estava lá, ela afirmou que estava só vendo o número do vereador que esqueceu"*. Perguntou ainda se a testemunha conhecia a acusada e se tinha conhecimento sobre o trabalho dela como mesária, a presidente da seção disse que *"Sim! Que ela estava com a farda e que ela sabia das regras"*.

Ainda com a palavra, a defesa refutou se ela soube se o celular da acusada tinha algum vídeo, alguma foto, violando o momento da votação, afirmou que *"Não, até porque não tem acesso ao celular dela. O celular é dela!"* Se soube se o delegado viu alguma coisa comprometedor no celular dela, afirmou que *"não, porque eu não participei, eu fiquei na escola continuando o meu trabalho. Ela foi encaminhada e não sei com quem"*.

Depoimento da acusada Edgleice de Souza Moura Aragão, quando inquirida pelo juiz eleitoral, afirmou que: *"Trabalhou como primeira secretária na escola Pedro de Medeiros Chaves e que trabalha prestando serviço para a Justiça Eleitoral há muitos anos. Que não foi questionada sobre o celular, me passei porque estava no cóis da calça e entrei com o celular. Que de fato eu fui olhar o número que eu tinha esquecido, eu olhei o número e guardei o celular realmente utilizou o celular, foi quando elas perceberam e acharam que supostamente eu estava filmando, foi quando eu falei que não estava filmando, que eu não sou doida, eu presto serviço há muitos anos e realmente eu só peguei o celular, olhei o número e guardei de volta"*.

Sobre ter conhecimento em não poder filmar e fotografar, afirmou: *"Eu não fiz filmagem, eu não fiz foto, eu só peguei o celular, olhei o número e guardei. Eu não fiz! Eu agir ali por impulso, não houve nada de mais, eu não quis violar o voto, eu não quis fazer uma coisa errada, sabendo que iria me prejudicar. De forma alguma!"*.

Ainda em seu depoimento, quando questionada sobre o que aconteceu depois desse fato, afirmou que:

"Eu voltei para a seção que estava trabalha e Rejane, esqueci o nome dela, foi lá na seção e disse Edgleice, você pode me acompanhar por favor até a delegacia? e eu disse posso. Chegando lá eles pegaram meu celular até o delegado Rudiney chegar e pegar o telefone. Eu disse a ele que eu tenho um filho pequeno e que ele tinha se acidentado e ele falou que o celular teria que ficar, eu disse que não posso ficar sem o telefone, porque meu filho pequeno está com o meu filho mais velho. Ele perguntou se eu autorizava olhar o celular e eu disse que autorizo sim, porque eu tinha consciência do que eu tinha feito. Ele me pediu pra assinar como eu autorizava e ele olhou o meu celular. E constatou que realmente não tinha nada".

Interrogada se o delegado havia encontrado alguma filmagem, afirmou que *"não, porque não tinha. De fato eu não tinha feito"*.

Como se pode verificar da transcrição dos depoimentos, bem como do depoimento da autora do fato, a mesma assumiu a utilização do aparelho eletrônico na cabine de votação durante o voto, informando que esqueceu o número do candidato e que por isso pegou o celular para verificar a informação. Que não houve da sua parte qualquer intenção em fotografar ou filmar o voto. Que apenas esqueceu o número e que por deslize ou impulso acabou pegando o celular na cabine, mesmo tendo conhecimento da proibição.

Vale ressaltar que não há nos autos nenhuma informação acerca do registro de fotos, bem como não houve por parte das testemunhas nenhuma declaração a esse respeito, apenas a informação que a mesma entrou na cabine com o aparelho e que pegou o mesmo para uso durante o voto.

O Ministério Público Eleitoral em suas Alegações Finais, manifestou-se pela absolvição, considerando não ter restado suficientemente demonstrada a tipicidade da conduta atribuída à ora Acusada.

Diante dessa realidade fática e observando o entendimento jurisprudencial acerca do tema, há uma inclinação pela atipicidade da conduta do eleitor, que voluntariamente, filma ou fotografa o momento do seu voto na urna eletrônica. Neste sentido, vejamos as decisões:

RECURSO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO SIGILO DO VOTO. ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo a quo, que julgou parcialmente procedente a Denúncia, proposta pelo Ministério Público Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, em face do recorrente, ante a suposta prática do crime de violação de sigilo de voto, condenando-o à pena de 05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, na forma do art. 312, do Código Eleitoral, tendo convertido a referida pena em pena restritiva de direitos, na forma de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, nos termos dos arts. 44 c/c 46 do Código Penal. 2. Embora a prova testemunhal seja uníssona em afirmar que o acusado teria utilizado o seu celular na cabine de votação, o fato narrado na denúncia é atípico, uma vez que não há qualquer comprovação de que o acusado tenha revelado seu voto, sendo, inclusive, possível que ele tenha apenas tirado fotos da urna eletrônica. 3. Assim, da análise atenta dos autos, depreende-se que, de fato, a conduta do acusado se amolda à figura típica prevista no art. 91-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, e não àquela prevista no art. 312, do Código Eleitoral. 4. Contudo, embora o candidato tenha violado a legislação eleitoral, percebe-se que não há, no dispositivo supracitado, qualquer tipo de sanção para o descumprimento da referida conduta, razão pela qual a absolvição do acusado é medida que se impõe no presente caso. Precedentes TRE 3. Sentença reformada. Absolvição do acusado. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-CE - RC: 3220 QUIXADÁ - CE, Relator: CASSIO FELIPE GOES PACHECO, Data de Julgamento: 30/07/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 02/08/2018, Página 07)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FOTOGRAFIA DA URNA ELETRÔNICA. ELEITOR. ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SIGILO DO VOTO NÃO ATINGIDO. ABSOLVIÇÃO. O fato de o eleitor tirar uma fotografia da urna eletrônica e desprovida de qualquer constatação de que tenha revelado o voto ou de fraude ao pleito eleitoral, não se insere na tipicidade do art. 312 do Código Eleitoral. A despeito da proibição do parágrafo único do art. 91-A da Lei de Eleições - que não possui qualquer sanção -, o tipo penal previsto no art. 312 do Código Eleitoral foi criado para combater a nefasta conduta denominada voto de cabresto e não se destina a penalizar o próprio eleitor, mas sim evitar que terceiros tenham acesso ao conteúdo do voto por ele proferido. Preliminar de inépcia da denúncia por atipicidade da conduta acolhida e, por conseguinte, absolvição do recorrente. (TRE-MS - RC: 2797 MARACAJU - MS, Relator: ELIZABETE ANACHE, Data de Julgamento: 27/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2034, Data 31/08/2018, Página 06)

O sigilo do voto é uma conquista da democracia brasileira, e há sempre o risco dessa conduta que começa sem malícia e para fins recreativos, seja utilizada, no futuro, para comprovação da venda do voto.

A partir das ponderações alhures deduzidas é possível concluir que a mera utilização de câmeras fotográficas não é suficiente para o preenchimento do tipo subjetivo do crime previsto no art. 312 do Código Eleitoral, o qual exige a finalidade especial que seria defraudar o pleito eleitoral.

Sabe-se que o processo penal constitui em si mesmo carga e signo social negativos, o acusado sofre e padece o processo penal. Este produz efeitos indeléveis em quem responde a acusação formal, ainda quando esta resulte em definitiva sentença penal absolutória. No processo civil, o risco em relação ao réu baseia-se na liberdade jurídica, o réu defende-se tão só para resguardar o conjunto de direitos subjetivos e de poderes em que se resolve sua liberdade jurídica, evitando que seja essa degradada, diminuída ou restringida por efeitos de sentença favorável ao autor. A busca no processo civil é tentar afastar o risco de decisão que lhe venha, de algum modo, atingir o espaço da liberdade jurídica.

Já no processo penal, está em jogo, em relação ao acusado, especificamente a liberdade física, vista como um dos mais importantes e sensíveis direitos da personalidade. Daí a substancial diferença.

Somente prova robusta poderia afastar a versão da acusada de não ter fotografado ou filmado o momento do voto. Portanto, ante a manifesta anemia probatória hospedada pela demanda, impossível é sazonar-se reprimenda penal contra a acusada, a qual proclamou-se inocente da imputação. A absolvição se impõe por critério de justiça, visto que, o ônus da acusação recai sobre o artífice da peça portal.

Inexiste portanto, prova segura, correta e idônea a referendar a condenação. Em verdade, logrou êxito a denunciada em demonstrar que não houve tentativa ou consumação de quebra de sigilo do voto. Destarte, todos os caminhos conduzem à absolvição da ora denunciada, frente ao conjunto probatório.

Vejamos as lições do doutrinador Júlio Fabrini Mirabete para casos deste jaez:

Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos(...). (Processo Penal - Julio Fabrini Mirabete - Ed. Atlas - 15ª ed. - 2003 - pp. 270/271).

O art. 386, III, do CPP, vaticina que "*o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (:) III - não constituir o fato infração penal*". Sempre que o legislador utiliza a expressão "*não constituir o fato infração penal*", refere-se à *atipicidade da conduta imputada ao agente*, seja no plano formal, seja no plano material. Desta forma, deve ser absolvido o réu.

Ante o exposto, por considerar inépta a denúncia, em razão da atipicidade da conduta então perpetrada e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para ABSOLVER Edgleice de Souza Moura Aragão, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-11.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600397-11.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : JOSE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-11.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA VEREADOR, JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 14 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-64.2024.6.25.0019

: 0600387-64.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ -

PROCESSO SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : ISAIAS SILVA SANTOS

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-64.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA SANTOS VEREADOR, ISAIAS SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-08.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600436-08.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : GICELMA DA SILVA MELO MARQUES

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-08.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR, GICELMA DA SILVA MELO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-03.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600404-03.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-03.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador (a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 14 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-88.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600657-88.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREVANIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-88.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR, ANDREVANIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ANDREVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ANDREVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-57.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600381-57.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-57.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 22 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-79.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600386-79.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRÓPRIA - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS VEREADOR
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE : ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-79.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS VEREADOR, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 14 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-82.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600541-82.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIA DE SA SILVA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : FABIA DE SA SILVA CHAGAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-82.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIA DE SA SILVA CHAGAS VEREADOR, FABIA DE SA SILVA CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por FÁBIA DE SÁ SILVA CHAGAS, candidata a vereadora, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por FÁBIA DE SÁ SILVA CHAGAS, candidata a vereadora, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-75.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600457-75.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-75.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR, EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado na Sentença proferida nestes autos (ID n.º 123223770), o Cartório Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) das contas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à devolução do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (correspondente à doação irregular do bem estimável em dinheiro) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme art. 32 da Resolução TSE n.º 23607/2019.

A prestadora deverá apresentar nos autos o comprovante do recolhimento do referido valor para as baixas necessárias.

São Cristóvão/SE, 24 de abril de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600007-92.2025.6.25.0023

PROCESSO : 0600007-92.2025.6.25.0023 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600007-92.2025.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

INTERESSADA: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADA: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

EDITAL 16/2025

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 80 (Oitenta) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio do(s) Lote(s) SE100230000001 e SE100230000002, contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado Missão, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600007-92.2025.6.25.0023, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe /TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, Estado de Sergipe, em 24 de abril de 2025. Eu, LUCAS OLIVEIRA FREIRE, TÉCNICO JUDICIÁRIO, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600006-10.2025.6.25.0023

PROCESSO : 0600006-10.2025.6.25.0023 PETIÇÃO CRIMINAL (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600006-10.2025.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: #-23ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

DESPACHO

Trata-se de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apresentada pelo Ministério Público Eleitoral da 23ª Zona, em face de Flávio Oliveira dos Santos, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP e do art. 28-A do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral.

Considerando a necessidade de homologação judicial do referido acordo, DESIGNO audiência de homologação da ANPP para o dia 13/05/2025, às 11h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tobias Barreto, no Fórum João Fontes de Faria, situado na Av. José David, s/n.

Informo, ainda, que, caso as partes tenham interesse, poderão participar por videoconferência através do link do aplicativo Teams, ficando alertadas de que a escolha do meio virtual implicará na assunção de riscos inerentes à utilização tecnológica:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d)

[3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7d)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

JUÍZA ELEITORAL

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600012-05.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600012-05.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : NICAELE GALINDO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600012-05.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: NICAELE GALINDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) NICAELE GALINDO DOS SANTOS, título eleitoral nº 030692972100, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 298, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177235, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177239 e 123177236).

Intimado(a), o(a) interessado(a) não apresentou justificativa (id 123210864).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123214998).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) NICAELE GALINDO DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 657/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 112 e 113/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 24 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL DE RAE'S

Edital 650/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 110 e 111/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 23 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-98.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600583-98.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELENILDES SANTOS DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE : ELENILDES SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Justiça Eleitoral
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-98.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADORA: ELENILDES SANTOS DE ANDRADE (15444) - VEREADORA (ITABAIANINHA/SE) ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (OAB/SE 3556-A)	
CNPJ: 56.549.105/0001-59	Nº CONTROLE: 154441331593SE0158824
PARTIDO POLÍTICO: MDB	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a candidata ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, nos termos do art. 69 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a irregularidade/impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Conforme Nota Explicativa (Id 122939364), embora a referida candidata tenha, de fato, devolvido imediatamente à pessoa jurídica doadora EDEILZO SANTOS DA SILVA, CNPJ nº 15.588.471/0001-30, a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), declarou-se, no Demonstrativo de Receitas Financeiras (Id 122939344), que o mesmo montante foi novamente doado pela pessoa física EDEILZO SANTOS DA SILVA, CPF nº 002.xxx.xxx-84, em contradição com o Extrato Bancário Eletrônico (em anexo), da conta nº

31022600, agência 31 do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE, que revelou ter sido ele doado com recursos próprios da candidata ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, CPF nº 054.xxx.xxx-04.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos virtuais acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1ª Instância.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, no dia 24 do mês de abril de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600343-09.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600343-09.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (SALGADO - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600343-09.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação dos representados, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o interessado entrar em contato com o Cartório Eleitoral para fins de emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU;

II) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:

a) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais", encaminhando-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança mediante executivo fiscal, em conformidade com os artigos 32 e 33, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, data da assinatura digital.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600012-27.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600012-27.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600012-27.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE
ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE
CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação do representado, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa eleitoral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), devendo o interessado entrar em contato com o Cartório Eleitoral para fins de emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU;

II) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:

a) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais", encaminhando-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança mediante executivo fiscal, em conformidade com os artigos 32 e 33, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, data da assinatura digital.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-39.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600612-39.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON DA PAIXAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ROBSON DA PAIXAO SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-39.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON DA PAIXAO SANTOS VEREADOR, ROBSON DA PAIXAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ROBSON DA PAIXAO SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 24 de abril de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-91.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600615-91.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA EDILMA DE MELO DIAS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIA EDILMA DE MELO DIAS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-91.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDILMA DE MELO DIAS VEREADOR, MARIA EDILMA DE MELO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA MARIA EDILMA DE MELO DIAS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 24 de abril de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-25.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600600-25.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-25.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR, ANA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123234284) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 24 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 664/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0063/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/04/2025, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1693826 e o código CRC 6A9A5914.
--

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-57.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600630-57.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SILVANA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR, SILVANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123233101

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123231665, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-87.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600434-87.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA VEREADOR, ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123232810

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123228865, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-16.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600387-16.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-16.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR, JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123233099

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123231244, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-61.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600384-61.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-61.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123233098

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123231518, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-31.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600386-31.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-31.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR, CRISTIANE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123233097

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123231248, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-46.2024.6.25.0035

: 0600385-46.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA -

PROCESSO SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-46.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123233096

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123231253, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-47.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600566-47.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS VEREADOR, VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123233095

DESPACHO

R. Hoje,

Declaro a perda do objeto do pedido de dilação de prazo ID 123231594, em razão da apresentação da prestação de contas final retificadora.

Siga o processo seu trâmite regular.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-37.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600405-37.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANIA DE SOUZA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SILVANIA DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-37.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANIA DE SOUZA SANTANA VEREADOR, SILVANIA DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Digite aqui.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-80.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600428-80.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-80.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA VEREADOR, RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123233718

DESPACHO

R. Hoje,

Declaro a perda do objeto do pedido de dilação de prazo ID 123231584, em razão da apresentação da prestação de contas final retificadora.

Siga o processo seu trâmite regular.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-77.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600564-77.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO CARDOSO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : RONALDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-77.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO CARDOSO DA SILVA VEREADOR, RONALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123233093

DESPACHO

R. Hoje,

Declaro a perda do objeto do pedido de dilação de prazo ID 123231590, em razão da apresentação da prestação de contas final retificadora.

Siga o processo seu trâmite regular.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-52.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600404-52.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-52.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR, JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123233092

DESPACHO

R. Hoje,

Declaro a perda do objeto do pedido de dilação de prazo ID 123231578, em razão da apresentação da prestação de contas final retificadora.

Siga o processo seu trâmite regular.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-65.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600429-65.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-65.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123233091

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123231587, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-97.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600401-97.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO DE GOIS AMORIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRO DE GOIS AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-97.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRO DE GOIS AMORIM VEREADOR, ALESSANDRO DE GOIS AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123233090

DESPACHO

R. Hoje,

Declaro a perda do objeto do pedido de dilação de prazo ID 123231575, em razão da apresentação da prestação de contas final retificadora.

Siga o processo seu trâmite regular.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-40.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600560-40.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RINALDA SERAFIM SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : RINALDA SERAFIM SILVA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-40.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RINALDA SERAFIM SILVA VEREADOR, RINALDA SERAFIM SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123232982

DESPACHO

R. Hoje,
Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123228873, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-63.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600649-63.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-63.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123232984

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123228875, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-87.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600531-87.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123232980

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123228871, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-18.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600458-18.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-18.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123232977

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123228869, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-19.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600542-19.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-19.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR VEREADOR, JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123232985

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123228877, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-42.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600437-42.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-42.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR, DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123232969

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123228867, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-83.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600389-83.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PATRICIA FONTES FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PATRICIA FONTES FARIAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-83.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIA FONTES FARIAS VEREADOR, PATRICIA FONTES FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123233100

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123231240, concedendo o prazo de 3 (três) para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) [87](#) [87](#) [87](#)

ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE) [10](#)

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [5](#) [5](#) [5](#) [147](#) [147](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [60](#) [60](#)

ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE) [10](#)

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [31](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [192](#) [192](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [90](#) [90](#) [90](#) [184](#) [184](#)

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [31](#)

ARAO OLIVEIRA CORTEZ (79266/DF) [9](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [129](#) [129](#)

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [185](#)

BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE) [61](#) [61](#) [61](#) [61](#)

BIANCA DE BRITO PORTO (4344/SE) [61](#) [61](#) [61](#) [61](#)

BRENNO FONTES SANTOS (12443/SE) [96](#)

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [29](#) [29](#)

BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA (16746/SE) [37](#) [37](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [188](#) [188](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [90](#) [90](#) [90](#)

CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE) [163](#)

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 29
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 11 73 73
CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR) 95 95 98 98
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 11 29 29 29 29 35 35 38 38 63 63
83 83 182 182
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 29 29 29 29 83 83 94 95 98 182 182
CLEBER AZEVEDO SANTOS (9662/SE) 148 148
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 139 139 139 139
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB) 31
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 191 191 193 193
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 10
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 90 90 90
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 141 141 141 141
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 66 66 68 68 81 81 104 104 145 145 155 155
157 157 159 159 194 194 196 196 196 196 197 197 197 197 198 198 199 199 199 199 200 200
201 201 201 201 202 202 206 206
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 11
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 29 29 29 29 83 83 182 182
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 29 29 29 29 83 83 182
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 29 29 29 29 83 83 182 182
GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE) 102 102
GIULIA NASCIMENTO AMORIM (68881/DF) 9
GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR) 95 95 98 98
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 94
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 95 98
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 190
HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE) 10
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 80
HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE) 163
IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE) 132 132
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 93 93
JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA (35446/DF) 9
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 11 73 73 140 140 140 140 189 189
190
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 11 73 73
JOELSON COSTA DIAS (10441/DF) 9
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 5 11 73 73 119 119 119 119 140 140 140
140 190
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 9 27 40 40 72 72 118 118
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 20 20 189
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 10
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 67 67
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 107 107 131 131 133 133 134 134 195 195 203
203 203 203 204 204 204 204 205 205 206 206
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 76 76 86 86 86 92 92 92 92 97 97 110 110
130 130 136 136
LEISLY AGUIAR DE MENDONÇA (8626/SE) 87 87 87
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 5 119 119 119 119

LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL (73179/DF) 9
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 40 40
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 29 29 29 29 83 83 161 161 161 161 182
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 80
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 166 166 166 166
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 88 88 88 90 90 90 184 184
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 28 28 32 32 34 34 53 53 84 84 84 122 122 122 123
123 123 126 126 126 128 128 128 146 146
MARCELLI DE CASSIA PEREIRA DA FONSECA (33843/DF) 9
MARCELO PORTO BRANDAO (8457/SE) 79 79
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 11 11 29 29 29 29 35 35 38 38 63 63 83
83 94 95 98 120 161 161 161 161 182 182
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 143 143 143 143
MARCOS NUNES LIMA (3898/SE) 61 61 61 61
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 80
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 185
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 29 29 29 29 83 83 182 182
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 144 144 144 144 149 149 151 151 153 153
154 154 156 156 158 158
MURILO LEAL LEITE (8142/SE) 101 101 139 139
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 10
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 86 86 86 92 92 92 92
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) 185
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 184 184
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 5 11 73 73 119 119 119 119 189 189 190
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 11 11 29 29 29 29 35
35 38 38 63 63 83 83 94 95 98 120 161 161 161 161 182 182
PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE) 103 103 115 115
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 10
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 185
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 163 163
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 11 11 35 35 38 38 63 63 86 86 86 88
88 88 90 90 90 120 120 120 124 124 124 125 125 125 127 127 127
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 118 118
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 80
RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE) 163
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 173 173 176 176 177 177 179 179 180 180
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 11 73 73
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 163 163
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 11 29 29 29 29 35 35 38 38 63 63
83 83 94 95 98 120 182 182
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 19 19 101 101 108 108 109 109 111 111
112 112 113 113 117 117 135 135
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 192 192
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 9 27 40 40 72 72 118 118
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 29 29
THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE) 61 61 61 61
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 167 174 174

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 29 29 29 29 83 83 161 161 161
182 182
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 11 73 73 73 73 140 140 140
140 142 142 142 142 189 189 189
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 14 20 20 20 20 20 20 104 104 145 145 150
150 155 155 157 157 159 159
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 163 163
WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE) 103 103 115 115
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 70 70 85 85 89 89 95 98 178 178
YANNA CALDAS PEREIRA (64623/DF) 9

ÍNDICE DE PARTES

ADILMA GOMES SANTOS 73
ADRIANA LIMA MALLEZAN 27
ADRIANO COSTA BARROSO 56
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10 31
AGAMENON SOBRAL FREITAS 37
ALEILTON ROCHA DOS SANTOS 101
ALESSANDRO DE GOIS AMORIM 202
ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES 128
ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS 61
ALEXSANDRO ROCHA APOLINARIO 112
ALEXSANDRO SANTOS DIAS 70
ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS 20 20
ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA 195
ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS 197
ANA LUCIA DOS SANTOS 193
ANA PATRICIA FELIX SANTOS 155
ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO 127
ANDRE GIANCARLO SANTANA 141
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 29
ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA 32
ANDREVANIA DA SILVA GOMES 178
ANIELE SANTOS MENEZES 89
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 94
AVANTE 58
BRUNO D ALMEIDA CASTRO 151
CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA 86
CAIQUE DA SILVA COSTA 99
CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ 93
CARLA REGINA DA SILVA OLIVEIRA 109
CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA 177
CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO 87
CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA 154
CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA 119
CAROLINE SILVA BISPO 48

CLARA ANGELICA DOS SANTOS 136
CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS 92
CLAUDIO MITIDIERI SIMOES 56
CLEBER ALVES VIEIRA 31
CLEITON SOUZA SANTOS 40
CLISCIENE DOS SANTOS COSTA MELO 117
CLYSMER FERREIRA BASTOS 29
COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO (A RESPOSTA DO POVO [AVANTE - AVANTE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) 161
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 94
COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE 189
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 20 20
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE 87
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 85
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA 122
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 5
CRISTIANE JESUS SANTOS 197
DALVA CRUZ MONTE ALEGRE NUNES 81
DANIEL RODRIGUES DOS ANJOS 78
DANIELA NASCIMENTO MOURA 142
DANIELLE GARCIA ALVES 27
DANILO BARRETO DOS SANTOS ROCHA 120
DANYELLE SANTOS BEZERRA 80
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 27
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 29
DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS 206
DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA 63
DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA 84
DIEGO DA SILVA DANTAS 146
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 19
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 190
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 88
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD 84
DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA 84
EDGLEICE DE SOUZA MOURA ARAGAO 167
EDINALDO DA SILVA MENDONCA 115
EDJAN CRUZ ALVES 73
EDUARDO DOS SANTOS SILVA 201
EDVALDA PEREIRA SERRA 27
ELEICAO 2024 ADILMA GOMES SANTOS VEREADOR 73
ELEICAO 2024 AGAMENON SOBRAL FREITAS VEREADOR 37
ELEICAO 2024 ALEILTON ROCHA DOS SANTOS VEREADOR 101
ELEICAO 2024 ALESSANDRO DE GOIS AMORIM VEREADOR 202
ELEICAO 2024 ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS VICE-PREFEITO 61

ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ROCHA APOLINARIO VEREADOR	112
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR	70
ELEICAO 2024 ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA VEREADOR	195
ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR	197
ELEICAO 2024 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR	193
ELEICAO 2024 ANA PATRICIA FELIX SANTOS VEREADOR	155
ELEICAO 2024 ANDRE GIANCARLO SANTANA PREFEITO	141
ELEICAO 2024 ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA VEREADOR	32
ELEICAO 2024 ANDREVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR	178
ELEICAO 2024 BRUNO D ALMEIDA CASTRO VEREADOR	151
ELEICAO 2024 CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ VEREADOR	93
ELEICAO 2024 CARLA REGINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR	109
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR	177
ELEICAO 2024 CARLOS ANGELO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR	154
ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA VICE-PREFEITO	119
ELEICAO 2024 CLARA ANGELICA DOS SANTOS VEREADOR	136
ELEICAO 2024 CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR	92
ELEICAO 2024 CLEITON SOUZA SANTOS VEREADOR	40
ELEICAO 2024 CLISCIENE DOS SANTOS COSTA MELO VEREADOR	117
ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR	197
ELEICAO 2024 DANIELA NASCIMENTO MOURA VICE-PREFEITO	142
ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR	206
ELEICAO 2024 DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA VEREADOR	63
ELEICAO 2024 DIEGO DA SILVA DANTAS VEREADOR	146
ELEICAO 2024 EDINALDO DA SILVA MENDONCA VEREADOR	115
ELEICAO 2024 EDJAN CRUZ ALVES VEREADOR	73
ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR	201
ELEICAO 2024 ELENILDES SANTOS DE ANDRADE VEREADOR	188
ELEICAO 2024 ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR	196
ELEICAO 2024 ELZA OLIVEIRA CRUZ VEREADOR	103
ELEICAO 2024 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR	34
ELEICAO 2024 ERIVALDO DE SOUSA VEREADOR	110
ELEICAO 2024 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR	130
ELEICAO 2024 EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR	102
ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR	184
ELEICAO 2024 FABIA DE SA SILVA CHAGAS VEREADOR	182
ELEICAO 2024 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR	147
ELEICAO 2024 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VICE-PREFEITO	144
ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR	176
ELEICAO 2024 GILSON ALVES LOURENCO VICE-PREFEITO	143
ELEICAO 2024 GIVALDO SANTOS VEREADOR	108
ELEICAO 2024 HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS PREFEITO	119
ELEICAO 2024 HIGOR FERREIRA BARROS VEREADOR	66
ELEICAO 2024 IDCLECIA SANTOS VEREADOR	111
ELEICAO 2024 IRAILTON MATIAS DOS SANTOS VEREADOR	35
ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA SANTOS VEREADOR	174
ELEICAO 2024 ISLANIA SANTANA SOUZA VEREADOR	157
ELEICAO 2024 ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS VEREADOR	180

ELEICAO 2024 JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR	76
ELEICAO 2024 JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR	201
ELEICAO 2024 JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO VEREADOR	60
ELEICAO 2024 JOSE ARODO DOS SANTOS VICE-PREFEITO	118
ELEICAO 2024 JOSE BEZERRA ROCHA PREFEITO	142
ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR	179
ELEICAO 2024 JOSE JAMSON HORA SANTOS VEREADOR	101
ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO	166
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA VEREADOR	173
ELEICAO 2024 JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR VEREADOR	205
ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO	139
ELEICAO 2024 JOSE RICARDO SILVA SANTOS VEREADOR	92
ELEICAO 2024 JOSE SANTOS SILVA VEREADOR	53
ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR	196
ELEICAO 2024 JUCELMO BATISTA SANTOS VEREADOR	135
ELEICAO 2024 JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA VEREADOR	204
ELEICAO 2024 KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR	156
ELEICAO 2024 KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	159
ELEICAO 2024 KLEVERTON DE SOUZA SILVA VEREADOR	113
ELEICAO 2024 LEANDRO SANTOS DA SILVA VEREADOR	131
ELEICAO 2024 LEIDIVALDA PASSOS VEREADOR	104
ELEICAO 2024 LETICIA MOREIRA SANTOS VEREADOR	134
ELEICAO 2024 LILIAN BARRETO SANTOS VICE-PREFEITO	141
ELEICAO 2024 LOURDES ROCHA GUEDES FREITAS VICE-PREFEITO	139
ELEICAO 2024 LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR	204
ELEICAO 2024 LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	203
ELEICAO 2024 LUIS FANYO MOTTA DE FRANCA VEREADOR	129
ELEICAO 2024 LUIS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR	97
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DOS SANTOS PREFEITO	143
ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS VEREADOR	137
ELEICAO 2024 MARCOS ANDRE FREITAS RAMOS VEREADOR	105
ELEICAO 2024 MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA VEREADOR	67
ELEICAO 2024 MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG PREFEITO	118
ELEICAO 2024 MARIA EDILMA DE MELO DIAS VEREADOR	192
ELEICAO 2024 MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA VEREADOR	148
ELEICAO 2024 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR	132
ELEICAO 2024 MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA VEREADOR	79
ELEICAO 2024 MICHAEL DOS SANTOS SILVA VEREADOR	83
ELEICAO 2024 NATANAEL SILVA NASCIMENTO VEREADOR	153
ELEICAO 2024 NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS PREFEITO	61
ELEICAO 2024 PATRICIA FONTES FARIAS VEREADOR	206
ELEICAO 2024 REGINA CELI SANTOS SILVA VEREADOR	139
ELEICAO 2024 RINALDA SERAFIM SILVA VEREADOR	203
ELEICAO 2024 ROBSON DA PAIXAO SANTOS VEREADOR	191
ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO	166
ELEICAO 2024 RONALDO CARDOSO DA SILVA VEREADOR	200
ELEICAO 2024 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR	150
ELEICAO 2024 ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO VEREADOR	72

ELEICAO 2024 ROSE MEIRE SANTOS VEREADOR 145
ELEICAO 2024 RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA VEREADOR 199
ELEICAO 2024 SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ VEREADOR 158
ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESSEN VEREADOR 68
ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR 194
ELEICAO 2024 SILVANIA DE SOUZA SANTANA VEREADOR 199
ELEICAO 2024 SUELY SOUZA GOMES VEREADOR 133
ELEICAO 2024 TAIS SANTANA MELO DIAS PREFEITO 140
ELEICAO 2024 THAMIRES SOUZA SANTOS VEREADOR 149
ELEICAO 2024 THAYANE DE SOUZA SANTOS PREFEITO 144
ELEICAO 2024 VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS VEREADOR 198
ELEICAO 2024 VITALINO MOURA SILVA VICE-PREFEITO 140
ELEICAO 2024 WILSON DA SILVA NUNES VEREADOR 38
ELEICAO 2024 WILSON ISMERIM SANTOS VEREADOR 107
ELENILDES SANTOS DE ANDRADE 188
ELIELSON VIEIRA DOS SANTOS 50
ELINE ALVES SANTOS 80
ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS 196
ELOISA MARIA LIMA PRADO 90
ELZA OLIVEIRA CRUZ 103
ENISSON CAVALCANTE BARBOSA 51
ERIOSVALDO CAMPOS 34
ERIVALDO DE SOUSA 110
ERMERSON PORTO SANTOS 130
EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA 102
EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS 184
FABIA DE SA SILVA CHAGAS 182
FABIO BARRETO DE MENDONCA 80
FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO 190
FELLIPE SANTOS PEREIRA 128
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 29
FLAVIO OLIVEIRA DOS SANTOS 185
FRANKLIN FERREIRA DA SILVA SOBRINHO 47
GENIVAL MOREIRA 163
GENIVAN VIEIRA SANTOS 147
GERALDO MENESES PRADO JUNIOR 144
GICELMA DA SILVA MELO MARQUES 176
GILSON ALVES LOURENCO 143
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 189
GILVANEIDE DOS ANJOS SILVA 44
GILVANIA DE SOUZA LIMA 77
GIVALDO SANTOS 108
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 189
GLEISON SOARES DOS SANTOS 120
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 28
GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA 163
HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS 119
HIGOR FERREIRA BARROS 66

IDCLECIA SANTOS [111](#)
INGRID THAINA SANTOS PEREIRA [49](#)
IRAILTON MATIAS DOS SANTOS [35](#)
ISAIAS SILVA SANTOS [174](#)
ISLANIA SANTANA SOUZA [157](#)
ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS [180](#)
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA [5](#)
JAMILE GICELMA REIS SANTOS [75](#)
JEFERSON SANTOS DE SANTANA [124](#)
JOALYSON MATOS SANTANA [123](#)
JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO [76](#)
JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS [201](#)
JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA [163](#)
JOAO VIEIRA DE JESUS NETO [14](#)
JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO [60](#)
JOSE ALEXSANDRO REIS OLIVEIRA ALECIO [45](#)
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR [29](#) [29](#)
JOSE ARODO DOS SANTOS [118](#)
JOSE BEZERRA ROCHA [142](#)
JOSE CARLOS MACHADO [29](#)
JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO [179](#)
JOSE GIVALDO DOS SANTOS [126](#)
JOSE GOMES PANTA [86](#)
JOSE JAMSON HORA SANTOS [101](#)
JOSE LEANDRO MELO SANTOS [166](#)
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA [161](#)
JOSE LUIZ PEREIRA [173](#)
JOSE MACEDO SOBRAL [28](#)
JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR [205](#)
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA [127](#)
JOSE MONTEIRO SILVA [139](#)
JOSE RICARDO SILVA SANTOS [92](#)
JOSE SANTOS SILVA [53](#)
JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA [196](#)
JOYCE CARLA SOUZA MELO [87](#)
JUCELMO BATISTA SANTOS [135](#)
JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA [204](#)
JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE [42](#) [43](#) [44](#) [45](#) [46](#) [47](#) [48](#) [49](#) [50](#) [51](#) [52](#)
[75](#) [77](#) [78](#)
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE [186](#)
KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS [156](#)
KALU KAILANE OLIVEIRA SANTOS [159](#)
KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA [90](#)
KLEBER DE SOUZA SILVA [19](#)
KLEVERTON DE SOUZA SILVA [113](#)
LEANDRO SANTOS DA SILVA [131](#)
LEIDIVALDA PASSOS [104](#)
LETICIA MOREIRA SANTOS [134](#)

LILIAN BARRETO SANTOS 141
LOURDES ROCHA GUEDES FREITAS 139
LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA 204
LUCIMARA SANTOS DE JESUS 122
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR 58
LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS 203
LUIS FANYO MOTTA DE FRANCA 129
LUIS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS 97
LUIZ ANTONIO PRATA SOARES 94
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 143
LUIZ CARLOS FERREIRA 29 29
LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA 81
MALTONI FEITOSA DE SOUSA 20 20
MANOEL DOS SANTOS 137
MARCIO DONIZETI DANTAS 86
MARCOS ANDRE FREITAS RAMOS 105
MARIA AUXILIADORA MACEDO FRAGA E SILVA 67
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 88
MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG 118 122
MARIA EDILMA DE MELO DIAS 192
MARIA ELIZABETE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS 124
MARIA JOSE DE MACENA OLIVEIRA 148
MARIA JOSE DOS SANTOS 132
MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA 79
MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS 81
MARLY GABRIELE LIMA SANTOS 125
MATTHEUS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA 163
MICHAEL DOS SANTOS SILVA 83
MICHELLE SANTOS MELO 43
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 81 96
NATANAEL SILVA NASCIMENTO 153
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 29
NICAELE GALINDO DOS SANTOS 186
NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS 61
O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE 20 20
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 11
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 10
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN CAPELA/SE 86
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 5
PARTIDO MISSAO 185
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS 128
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM 123
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 99
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI 89
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE 28

PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE 80

PATRICIA FONTES FARIAS 206

PAULO VIEIRA DA SILVA 88

PODEMOS 9

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 27

PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE 11

PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 29 29

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 9 10 10 11 14 19 20 27 28 29 29 31

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 166

PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 126

PROGRESSISTAS - PP, Partido Liberal - PL, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Uniao Brasil - UNIAO] - PROPRIA - SE) 161

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 32 34 35 37 38 40 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 56 58 60 61 63 66 67 68 70 72 73 73 75 76 77 78 79 80 81 83 84 85 86 86 87 88 88 89 90 90 92 92 93 94 96 97 99 101 101 102 103 104 105 107 108 109 110 111 112 113 115 117 118 119 120 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 139 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 153 154 155 156 157 158 159 161 161 163 166 167 167 173 174 176 177 178 179 180 182 184 185 185 185 186 188 189 190 191 192 193 194 195 196 196 197 197 198 199 199 200 201 201 202 203 203 204 204 205 206 206

PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA 90

Partido Socialista Brasileiro 56

RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA 10

RAFAEL SANTOS CARVALHO 86

RAIMUNDO NONATO CHAVES 96

REGINA CELI SANTOS SILVA 139

RENATA VIRGINIA SANTOS OLIVEIRA ALECIO 46

RINALDA SERAFIM SILVA 203

ROBSON DA PAIXAO SANTOS 191

RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS 19

ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA 166

RONALDO CARDOSO DA SILVA 200

ROSA ANGELICA SILVA 150

ROSA MARIA SOUZA DE CARVALHO 72

ROSE MEIRE SANTOS 145

RUAN VICTOR SANTOS LIMA 52

RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA 199

SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE 189

SAMARA GARDENIA SANTOS DA CRUZ 158

SAMUEL DA CUNHA MENEZES 161

SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA 94

SCARLAT OLIVEIRA SANTOS 90

SERGIO LUIZ THIESSEN 68

SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS 5

SIGILOSO	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	98	98	98	98	98	98	98
98	98	98																	
SILVANA DOS SANTOS	194																		
SILVANIA DE SOUZA SANTANA	199																		
SILVANO CORREA LIMA	123																		
SILVANY YANINA MAMLAK	88																		
SORAYA SANTOS CABRAL	42																		
SUELY SOUZA GOMES	133																		
SUYANE DOS SANTOS FERREIRA	126																		
TAIS SANTANA MELO DIAS	140																		
THAMIRES SOUZA SANTOS	149																		
THAYANE DE SOUZA SANTOS	144																		
TIAGO FREIRE DE JESUS	99																		
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL	88																		
UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL	127																		
UNIAO BRASIL - DIVINA PASTORA - SE - MUNICIPAL	125																		
UNIAO BRASIL - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL	120																		
UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL	86																		
UNIAO BRASIL - MARUIM - SE - MUNICIPAL	124																		
UNIAO BRASIL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL	90																		
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	29																		
VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS	198																		
VERONICA BRITO NASCIMENTO	88																		
VITALINO MOURA SILVA	140																		
VITORIA VENANCIA SANTOS DA CUNHA	125																		
WANDSON DA CONCEICAO SANTOS	90																		
WILHELM MARQUES VALENTE	58																		
WILSON DA SILVA NUNES	38																		
WILSON ISMERIM SANTOS	107																		
YANDRA BARRETO FERREIRA	11																		
ZECA RAMOS DA SILVA	27																		
ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS	85																		

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600003-67.2025.6.25.0019	163
AIME 0600006-43.2025.6.25.0012	95 98
APEI 0600025-50.2023.6.25.0002	81
CMR 0600005-91.2025.6.25.0001	50
CMR 0600006-76.2025.6.25.0001	45
CMR 0600012-05.2025.6.25.0027	186
CMR 0600012-83.2025.6.25.0001	46
CMR 0600013-68.2025.6.25.0001	42
CMR 0600015-38.2025.6.25.0001	48
CMR 0600016-23.2025.6.25.0001	78
CMR 0600017-08.2025.6.25.0001	51
CMR 0600018-90.2025.6.25.0001	47
CMR 0600019-75.2025.6.25.0001	44

CMR 0600020-60.2025.6.25.0001	77
CMR 0600021-45.2025.6.25.0001	75
CMR 0600024-97.2025.6.25.0001	43
CMR 0600025-82.2025.6.25.0001	52
CMR 0600027-52.2025.6.25.0001	49
CumSen 0000168-41.2016.6.25.0000	9
CumSen 0600442-15.2024.6.25.0019	166
CumSen 0600974-56.2018.6.25.0000	31
CumSen 0601721-64.2022.6.25.0000	10
LAP 0600007-92.2025.6.25.0023	185
PA 0600676-94.2024.6.25.0019	161
PC-PP 0600175-03.2024.6.25.0000	27
PC-PP 0600252-46.2023.6.25.0000	29
PCE 0600145-62.2024.6.25.0001	79
PCE 0600192-36.2024.6.25.0001	76
PCE 0600197-58.2024.6.25.0001	58
PCE 0600218-34.2024.6.25.0001	40
PCE 0600233-55.2024.6.25.0016	147
PCE 0600245-69.2024.6.25.0016	144
PCE 0600246-54.2024.6.25.0016	153
PCE 0600248-24.2024.6.25.0016	158
PCE 0600249-09.2024.6.25.0016	154
PCE 0600250-91.2024.6.25.0016	151
PCE 0600255-16.2024.6.25.0016	148
PCE 0600265-60.2024.6.25.0016	146
PCE 0600273-82.2024.6.25.0001	32
PCE 0600278-59.2024.6.25.0016	150
PCE 0600287-21.2024.6.25.0016	149
PCE 0600311-49.2024.6.25.0016	159
PCE 0600315-37.2024.6.25.0000	28
PCE 0600317-56.2024.6.25.0016	145
PCE 0600318-41.2024.6.25.0016	155
PCE 0600323-63.2024.6.25.0016	156
PCE 0600327-48.2024.6.25.0001	61
PCE 0600329-18.2024.6.25.0001	60
PCE 0600340-02.2024.6.25.0016	157
PCE 0600340-35.2024.6.25.0005	90
PCE 0600341-96.2024.6.25.0012	92
PCE 0600342-05.2024.6.25.0005	86
PCE 0600343-87.2024.6.25.0005	88
PCE 0600347-06.2024.6.25.0012	92
PCE 0600373-25.2024.6.25.0005	83
PCE 0600381-57.2024.6.25.0019	179
PCE 0600384-61.2024.6.25.0035	196
PCE 0600385-46.2024.6.25.0035	197
PCE 0600386-31.2024.6.25.0035	197
PCE 0600386-79.2024.6.25.0019	180
PCE 0600387-16.2024.6.25.0035	196

PCE 0600387-64.2024.6.25.0019	174
PCE 0600389-83.2024.6.25.0035	206
PCE 0600390-73.2024.6.25.0001	34
PCE 0600393-28.2024.6.25.0001	70
PCE 0600397-11.2024.6.25.0019	173
PCE 0600401-69.2024.6.25.0012	93
PCE 0600401-97.2024.6.25.0035	202
PCE 0600404-03.2024.6.25.0019	177
PCE 0600404-52.2024.6.25.0035	201
PCE 0600405-37.2024.6.25.0035	199
PCE 0600414-04.2024.6.25.0001	53
PCE 0600420-66.2024.6.25.0015	141
PCE 0600422-36.2024.6.25.0015	140
PCE 0600428-80.2024.6.25.0035	199
PCE 0600429-65.2024.6.25.0035	201
PCE 0600434-87.2024.6.25.0035	195
PCE 0600435-35.2024.6.25.0015	142
PCE 0600436-08.2024.6.25.0019	176
PCE 0600437-42.2024.6.25.0035	206
PCE 0600441-51.2024.6.25.0012	97
PCE 0600457-75.2024.6.25.0021	184
PCE 0600458-18.2024.6.25.0035	204
PCE 0600478-14.2024.6.25.0001	73
PCE 0600480-81.2024.6.25.0001	67
PCE 0600500-60.2024.6.25.0005	84
PCE 0600502-42.2024.6.25.0001	35
PCE 0600508-49.2024.6.25.0001	63
PCE 0600524-03.2024.6.25.0001	73
PCE 0600528-40.2024.6.25.0001	38
PCE 0600531-87.2024.6.25.0035	204
PCE 0600533-62.2024.6.25.0001	66
PCE 0600535-29.2024.6.25.0002	80
PCE 0600541-82.2024.6.25.0019	182
PCE 0600542-12.2024.6.25.0005	89
PCE 0600542-19.2024.6.25.0035	205
PCE 0600543-94.2024.6.25.0005	85
PCE 0600559-60.2024.6.25.0001	72
PCE 0600560-40.2024.6.25.0035	203
PCE 0600564-77.2024.6.25.0035	200
PCE 0600566-47.2024.6.25.0035	198
PCE 0600575-72.2024.6.25.0014	124
PCE 0600576-57.2024.6.25.0014	120
PCE 0600577-42.2024.6.25.0014	127
PCE 0600579-12.2024.6.25.0014	125
PCE 0600583-98.2024.6.25.0030	188
PCE 0600584-34.2024.6.25.0014	119
PCE 0600588-98.2024.6.25.0005	88
PCE 0600594-20.2024.6.25.0001	68

PCE 0600596-87.2024.6.25.0001	37
PCE 0600600-25.2024.6.25.0034	193
PCE 0600606-92.2024.6.25.0014	126
PCE 0600608-89.2024.6.25.0005	86
PCE 0600612-39.2024.6.25.0034	191
PCE 0600615-91.2024.6.25.0034	192
PCE 0600616-66.2024.6.25.0005	90
PCE 0600620-06.2024.6.25.0005	87
PCE 0600626-83.2024.6.25.0014	128
PCE 0600627-68.2024.6.25.0014	122
PCE 0600630-57.2024.6.25.0035	194
PCE 0600636-27.2024.6.25.0015	143
PCE 0600641-49.2024.6.25.0015	139
PCE 0600641-52.2024.6.25.0014	134
PCE 0600645-89.2024.6.25.0014	131
PCE 0600649-29.2024.6.25.0014	107
PCE 0600649-63.2024.6.25.0035	203
PCE 0600650-14.2024.6.25.0014	133
PCE 0600657-88.2024.6.25.0019	178
PCE 0600669-20.2024.6.25.0014	118
PCE 0600670-05.2024.6.25.0014	123
PCE 0600671-87.2024.6.25.0014	110
PCE 0600676-12.2024.6.25.0014	101
PCE 0600702-10.2024.6.25.0014	139
PCE 0600705-62.2024.6.25.0014	102
PCE 0600726-77.2024.6.25.0001	56
PCE 0600733-30.2024.6.25.0014	129
PCE 0600750-66.2024.6.25.0014	112
PCE 0600752-36.2024.6.25.0014	117
PCE 0600753-21.2024.6.25.0014	135
PCE 0600754-06.2024.6.25.0014	108
PCE 0600762-80.2024.6.25.0014	101
PCE 0600767-05.2024.6.25.0014	137
PCE 0600770-57.2024.6.25.0014	115
PCE 0600783-56.2024.6.25.0014	109
PCE 0600792-18.2024.6.25.0014	111
PCE 0600809-54.2024.6.25.0014	113
PCE 0600843-29.2024.6.25.0014	104
PCE 0600845-96.2024.6.25.0014	103
PCE 0600874-49.2024.6.25.0014	130
PCE 0600877-04.2024.6.25.0014	105
PCE 0600885-78.2024.6.25.0014	136
PCE 0600892-70.2024.6.25.0014	132
PetCrim 0600006-10.2025.6.25.0023	185
PetCrim 0600048-68.2020.6.25.0012	96
REI 0600057-43.2024.6.25.0027	19
REI 0600280-90.2024.6.25.0028	20
REI 0600391-16.2024.6.25.0015	29

REI 0600627-10.2024.6.25.0001	11
REI 0600776-64.2024.6.25.0014	14
REI 0600909-09.2024.6.25.0014	5
RROPCE 0600051-83.2025.6.25.0000	10
RROPCO 0600561-94.2024.6.25.0012	99
Rp 0600012-27.2024.6.25.0031	190
Rp 0600274-34.2024.6.25.0012	94
Rp 0600343-09.2024.6.25.0031	189
TCO 0600675-12.2024.6.25.0019	167